



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 24 de novembro de 2025 - Ano 18 - nº 4211



Sumário

Comunicado	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Empresas Estatais	3
Administração Pública Municipal	6
Anitápolis	6
Belmonte	7
Blumenau	7
Canelinha	10
Celso Ramos	11
Cerro Negro	14
Chapecó	15
Florianópolis	17
Imbituba	17
Ipuaçu	18
Itá	18
Maracajá	19
Santa Cecília	20
São Pedro de Alcântara	21
Três Barras	22
Tubarão	28
Urupema	29
Xanxerê	29
Xaxim	30
Pauta das Sessões	30
Ata das Sessões	31
Atos Administrativos	35



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Comunicado

EDITAL DE CANCELAMENTO DE SESSÃO ORDINÁRIA E CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 271, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, resolve cancelar a sessão plenária ordinária híbrida de 26/11/2025 e convocar sessão extraordinária para 11/12/2025, às 14h. Os processos pautados na sessão cancelada serão transferidos para a sessão plenária ordinária híbrida de 10/12/2025.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Conselheiro Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: REP 24/80031602

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução de contratos de obras e serviços de engenharia

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Responsáveis: João Adelmo Pereira Júnior, Thiago Seliger Woellner e Larissa Scipioni Muniz

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1305/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 603/2025** e considerar parcialmente procedente a presente Representação, com fundamento na alínea "a" do § 2º do art. 36 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão da configuração de irregularidade no âmbito do Contrato CT-005/2024, relacionada a medições e/ou pagamentos por serviços de roçadeira com roçada costal não executados (superfaturamento por quantidade), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 66 c/c o art. 76 da Lei n. 8.666/1993, com demonstração de reparação ao erário nos autos do processo.

2. Recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE) que:

2.1. verifique, em contratações análogas, possível reincidência da irregularidade identificada, adotando medidas ao exato cumprimento da lei, notadamente a parametrização adequada da largura de faixa roçada, com vistas à adequada liquidação da despesa, em atenção ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, 66 c/c o art. 76 da Lei n. 8.666/1993 e 115 c/c o art. 140, § 1º, da Lei n. 14.133/2021;

2.2. oriente aos responsáveis pela gestão contratual quanto à necessidade de que a fiscalização ocorra de forma mais atenta e detalhada, resultando em documentos que reflitam fidedignamente as etapas de serviço realizadas, assim como sobre a importância de que a execução contratual inicie somente após a assinatura do ajuste e a emissão de ordem de serviço pelas autoridades competentes, como forma de assegurar a publicidade, a transparência e a lisura dos negócios firmados.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 603/2025**, à Ouvidoria desta Corte de Contas, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e aos Responsáveis supranominados.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REC 21/00610222

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 732/2020, exarado no Processo n. TCE-15/00256703

Interessado: Christian Fernandes

Procuradora: Mauren Luize Grobe Tonini

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 271/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 732/2020, proferido na Sessão Extraordinária de 16/12/2020, nos autos do Processo n. TCE 15/00256703, para:

1.1. reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com a redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, com baixa de responsabilidade do Recorrente no tocante às multas aplicadas no item 2.1 (subitens 2.1.1. a 2.1.5.) do Acórdão recorrido;

1.2. dar nova redação ao item 1.1 da deliberação recorrida, que passa a ser a seguinte:

1.1. **R\$ 56.273,39** (cinquenta e seis mil duzentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), por pagamento indevido de execução de assentamento de Blocos Concreto 14x19x39cm, não sendo demonstrado em aditamento contratual sua exclusão ou o abatimento deste valor nas medições seguintes, e, assim, descumprir ao previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.2 do Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 148/2017);

1.3. Cancelar a imputação de débito do item 1.2 do Acórdão recorrido.

2. Determinar à Secretaria-Geral que considere os comprovantes trazidos pelo Requerente a este Recurso (vide protocolo n. 15625/2025), para fins de cálculo, atualização e compensação de eventual débito a ser apurado neste Tribunal e no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, à procuradora constituída nos autos, à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: DEN 25/00059647

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à designação de funcionários para funções gerenciais

Interessado: Edson da Rosa Cardoso

Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1278/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, Sr. Edson da Rosa Cardoso, e à Responsável pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

3. Determinar o arquivamento destes autos.

Ata n.: 40/2025

Data da Sessão: 31/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: TCE 17/00439674

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. DEN-17/00439674 - acerca de supostas irregularidades referentes à omissão das diretorias da Celesc quanto à gestão temerária de recursos da Fundação Celos

Responsáveis: Milton de Queiroz Garcia, Arno Veiga Cugnier, Fundação Celesc de Seguridade Social – Celos -, Cleverson Siewert, João Paulo de Souza, Clênio José Braganholo, Janice Meriz de Souza, João Henrique da Silva, Marcos Alberto Durieux da Cunha, Sary Reny Koche Alves e Remi Goulart

Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente (de Arno Veiga Cugnier, Clênio José Braganholo, Janice Meriz de Souza, João Henrique da Silva, João Paulo de Souza, Marcos Alberto Durieux da Cunha, Milton de Queiroz Garcia, Remi Goulart e Sary Reny Koche Alves)

Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 1328/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios DEC/CEEC-I/Div.1 ns. 235/2024 e 216/2025**, que, por força do Despacho GAC/LEC n. 1105/2023, tratam da análise dos documentos e informações existentes nos autos, quantificaram o dano, definiram as responsabilidades dos envolvidos, com a delimitação das respectivas ações e/ou omissões de cada um nas supostas irregularidades.

2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** e determinar a **CITAÇÃO** nos termos dos incisos I e II c/c o § 3º, I, do art. 15 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. **MARCOS ALBERTO DURIEUX CUNHA**, inscrito no CPF sob o n. xxx.363.689-xx, Gerente da Divisão de Gestão de Investimentos e membro do Comitê de Investimentos à época dos fatos, **SARY RENY KOCHÉ ALVES**, inscrito no CPF sob o n. xxx.686.369-xx, Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação, responsável pela aplicação dos recursos da Entidade, e integrante e Coordenador do Comitê de Investimentos da Celos à época dos fatos, **JOÃO PAULO DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o n. xxx.427.239-xx, integrante do Comitê de Investimentos da Celos à época dos fatos, **CLÊNIO JOSÉ BRAGANHOLLO**, inscrito no CPF sob o n. xxx.318.609-xx, integrante do Comitê de Investimentos da Celos à época dos fatos, e **JOÃO HENRIQUE DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. xxx.338.419-xx, integrante do Comitê de Investimentos da Celos à época dos fatos, para que se manifestem no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da notificação sobre esta deliberação, com fulcro no art. 124 da Resolução n. TC-06/2001, acerca dos prejuízos decorrentes da primeira subscrição de cotas do FIP GEP, no montante de **R\$ 20.330.479,73** (vinte milhões, trezentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme item 2.1 do Relatório DEC n. 216/2025; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa, nos termos dos arts. 68 a 70 da citada Lei Complementar:

2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **MARCOS ALBERTO DURIEUX CUNHA**, que, à época da primeira subscrição de cotas ocupava o cargo de Gerente de Investimentos da Divisão de Gestão de Investimentos e membro do Comitê de Investimentos, uma vez ter agido com erro grosseiro ao produzir estudo superficial, inadequado, incompleto e de baixo grau de profundidade sobre proposta de investimento no FIP GEP, omitindo os possíveis riscos e alertas expressamente consignados no Regulamento do Fundo, mediante a utilização de critérios inconsistentes de avaliação de risco, cuja recomendação de investimento foi aprovada na 12ª Reunião do Comitê de Investimentos, realizada em 23/06/2008, em desatenção à Política de Investimentos da Fundação para o ano de 2008 e em violação ao art. 61 da Resolução CMN n. 3.456/2007;

2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **SARY RENY KOCHÉ ALVES**, que, à época da primeira subscrição de cotas era Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação, responsável pela aplicação dos recursos da Entidade, integrante e Coordenador do Comitê de Investimentos da Celos, uma vez ter agido com erro grosseiro ao não questionar os estudos apresentados pelo Gerente de Investimentos, quanto a sua superficialidade, inadequação, incompletude e baixo grau de profundidade sobre proposta de investimento no FIP GEP, e por não oferecer contraponto quanto à inexistência de menção aos riscos e alertas expressamente consignados no Regulamento do Fundo, mediante a utilização de critérios inconsistentes de avaliação de risco, e ter aprovado a recomendação do investimento conforme a 12ª Reunião do Comitê de Investimentos, realizada em 23/06/2008, em desatenção à Política de Investimentos da Fundação para o ano de 2008 e em violação ao art. 61 da Resolução CMN n. 3.456/2007;

2.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **JOÃO PAULO DE SOUZA**, que, à época da primeira subscrição de cotas era integrante do Comitê de Investimentos da Celos, uma vez ter agido com erro grosseiro ao não questionar os estudos apresentados pelo Gerente de Investimentos, quanto a sua superficialidade, inadequação, incompletude e baixo grau de profundidade sobre proposta de investimento no FIP GEP, e por não oferecer contraponto quanto à inexistência de menção aos riscos e alertas expressamente consignados no Regulamento do Fundo, mediante a utilização de critérios inconsistentes de avaliação de risco, e ter aprovado a recomendação do investimento conforme a 12ª Reunião do Comitê de Investimentos, realizada em 23/06/2008, em desatenção à Política de Investimentos da Fundação para o ano de 2008 e em violação ao art. 61 da Resolução CMN n. 3.456/2007;

2.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **CLÊNIO JOSÉ BRAGANHOLLO**, que, à época da primeira subscrição de cotas era integrante do Comitê de Investimentos da Celos, uma vez ter agido com erro grosseiro ao não questionar os estudos apresentados pelo Gerente de Investimentos, quanto a sua superficialidade, inadequação, incompletude e baixo grau de profundidade sobre proposta de investimento no FIP GEP, e por não oferecer contraponto quanto à inexistência de menção aos riscos e alertas expressamente consignados no Regulamento do Fundo, mediante a utilização de critérios inconsistentes de avaliação de risco, e ter aprovado a recomendação do investimento conforme a 12ª Reunião do Comitê de Investimentos, realizada em 23/06/2008, em desatenção à Política de Investimentos da Fundação para o ano de 2008 e em violação ao art. 61 da Resolução CMN n. 3.456/2007;

2.5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **JOÃO HENRIQUE DA SILVA**, que, à época da primeira subscrição de cotas era integrante do Comitê de Investimentos da Celos, uma vez ter agido com erro grosseiro ao não questionar os estudos



apresentados pelo Gerente de Investimentos, quanto a sua superficialidade, inadequação, incompletude e baixo grau de profundidade sobre proposta de investimento no FIP GEP, e por não oferecer contraponto quanto a inexistência de menção aos riscos e alertas expressamente consignados no Regulamento do Fundo, mediante a utilização de critérios inconsistentes de avaliação de risco, e ter aprovado a recomendação do investimento conforme a 12ª Reunião do Comitê de Investimentos, realizada em 23/06/2008, em desatenção à Política de Investimentos da Fundação para o ano de 2008 e em violação ao art. 61 da Resolução CMN n. 3.456/2007.

3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e determinar a CITAÇÃO nos termos dos incisos I e II c/c o § 3º, I, do art. 15 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. ARNO VEIGA CUGNIER, inscrito no CPF sob o n. xxx.729.859-xx, Diretor Administrativo-Financeiro e de Coordenador do Comitê de Investimento da Celos à época dos fatos, responsável pela aplicação dos recursos da Entidade, MARCOS ALBERTO DURIEUX CUNHA, já qualificado, JOÃO PAULO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. xxx.427.239-xx, Diretor de Seguridade da Celos à época dos fatos e figurava como Representante da Fundação junto ao Comitê de Investimento do FIP GEP, CLÊNIO JOSÉ BRAGANHOLO e JOÃO HENRIQUE DA SILVA, já qualificados, e da Sra. JANICE MERIZ DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. xxx.396.199-xx, integrante do Comitê de Investimentos da Celos à época dos fatos, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação sobre esta deliberação, com fulcro no art. 124 da Resolução n. TC-06/2001, acerca dos prejuízos decorrentes da segunda subscrição de cotas do FIP GEP, no montante de R\$ 44.169.520,82 (quarenta e quatro milhões, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), conforme subitem 2.2.2.4 do Relatório DEC n. 235/2024; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa, nos termos dos arts. 68 a 70 da citada Lei Complementar:

3.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **ARNO VEIGA CUGNIER**, que, à época da segunda subscrição de cotas ocupava o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro e de Coordenador do Comitê de Investimento da Celos, responsável pela aplicação dos recursos da Entidade, uma vez ter agido com erro grosseiro ao não questionar o Parecer Preliminar de Decisão de Investimentos (PPDI), apresentado pelo Gerente de Investimentos, quanto à exiguidade do prazo de elaboração, ausência de destaque dos aspectos negativos e os riscos de um novo aporte, pelo fato de tratar-se de simples cópia do conteúdo, tabelas e gráficos extraídos da apresentação e proposta realizada pelos representantes do Fundo, pela omissão do seu conteúdo em não mencionar que as SPEs financiadas não estavam performando adequadamente até aquele momento, em que a recomendação do investimento na segunda subscrição às cotas do Fundo de Participações em Investimentos da Global Equity Properties (FIP GEP) foi aprovada em Reunião do Comitê de Investimentos realizada em 05/09/2011, conforme Ata 19/2011, em desatenção à Política de Investimentos da Fundação para o ano de 2011 e em violação aos incisos I, II e IV do art. 4º c/c os arts. 9º, 16 e 30 da Resolução CMN n. 3.792/2009 e o § 1º do art. 1º e o art. 12 da Resolução CGPC n. 13/2004;

3.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **MARCOS ALBERTO DURIEUX CUNHA**, que, à época da segunda subscrição de cotas ocupava o cargo de Gerente da Divisão de Gestão de Investimentos e membro do Comitê de Investimentos, uma vez ter agido com erro grosseiro pois o Parecer Preliminar de Decisão de Investimentos (PPDI), que embasou a decisão de recomendação de uma nova subscrição ao FIP GEP, foi elaborado em prazo exíguo e não condizente com a complexidade do investimento, não ressaltou aspectos negativos e os riscos de um novo aporte, tratava-se de simples cópia do conteúdo, tabelas e gráficos extraídos da apresentação e proposta realizada pelos representantes do Fundo, o seu conteúdo foi omisso e não mencionou que as SPEs financiadas não estavam performando adequadamente até aquele momento, em que a recomendação do investimento na segunda subscrição às cotas do Fundo de Participações em Investimentos da Global Equity Properties (FIP GEP) foi aprovada em Reunião do Comitê de Investimentos realizada em 05/09/2011, conforme Ata 19/2011, em desatenção à Política de Investimentos da Fundação para o ano de 2011 e em violação aos incisos I, II e IV do art. 4º c/c os arts. 9º, 16 e 30 da Resolução CMN n. 3.792/2009 e o § 1º do art. 1º e o art. 12 da Resolução CGPC n. 13/2004;

3.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **JOÃO PAULO DE SOUZA**, que, à época da segunda subscrição de cotas ocupava o cargo de Diretor de Seguridade da Celos e também figurava como Representante da Fundação junto ao Comitê de Investimento do FIP GEP, uma vez ter agido com erro grosseiro ao não questionar o Parecer Preliminar de Decisão de Investimentos (PPDI), apresentado pelo Gerente de Investimentos, quanto à exiguidade do prazo de elaboração, ausência de destaque dos aspectos negativos e os riscos de um novo aporte, pelo fato de tratar-se de simples cópia do conteúdo, tabelas e gráficos extraídos da apresentação e proposta realizada pelos representantes do Fundo, pela omissão do seu conteúdo em não mencionar que as SPEs financiadas não estavam performando adequadamente até aquele momento, principalmente pelo fato de figurar como representante da Celos no Comitê de Investimento do FIP GEP, em que a recomendação do investimento na segunda subscrição às cotas do Fundo de Participações em Investimentos da Global Equity Properties (FIP GEP) foi aprovada em Reunião do Comitê de Investimentos realizada em 05/09/2011, conforme Ata 19/2011, em desatenção à Política de Investimentos da Fundação para o ano de 2011 e em violação aos incisos I, II e IV do art. 4º c/c os arts. 9º, 16 e 30 da Resolução CMN n. 3.792/2009 e o § 1º do art. 1º e o art. 12 da Resolução CGPC n. 13/2004;

3.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **CLÊNIO JOSÉ BRAGANHOLO**, que, à época da segunda subscrição de cotas era integrante do Comitê de Investimentos da Celos, uma vez ter agido com erro grosseiro ao não questionar o Parecer Preliminar de Decisão de Investimentos (PPDI), apresentado pelo Gerente de Investimentos, quanto à exiguidade do prazo de elaboração, ausência de destaque dos aspectos negativos e os riscos de um novo aporte, pelo fato de tratar-se de simples cópia do conteúdo, tabelas e gráficos extraídos da apresentação e proposta realizada pelos representantes do Fundo, pela omissão do seu conteúdo em não mencionar que as SPEs financiadas não estavam performando adequadamente até aquele momento, em que a recomendação do investimento na segunda subscrição às cotas do Fundo de Participações em Investimentos da Global Equity Properties (FIP GEP) foi aprovada em Reunião do Comitê de Investimentos realizada em 05/09/2011, conforme Ata 19/2011, em desatenção à Política de Investimentos da Fundação para o ano de 2011 e em violação aos incisos I, II e IV do art. 4º c/c os arts. 9º, 16 e 30 da Resolução CMN n. 3.792/2009 e o § 1º do art. 1º e o art. 12 da Resolução CGPC n. 13/2004;

3.5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **JOÃO HENRIQUE DA SILVA**, que, à época da segunda subscrição de cotas era integrante do Comitê de Investimentos da Celos, uma vez ter agido com erro grosseiro ao não questionar o Parecer Preliminar de Decisão de Investimentos (PPDI), apresentado pelo Gerente de Investimentos, quanto à exiguidade do prazo de elaboração, ausência de destaque dos aspectos negativos e os riscos de um novo aporte, pelo fato de tratar-se de simples cópia do conteúdo, tabelas e gráficos extraídos da apresentação e proposta realizada pelos representantes do Fundo, pela omissão do seu conteúdo em não mencionar que as SPEs financiadas não estavam performando adequadamente até aquele momento, em que a recomendação do investimento na segunda subscrição às cotas do Fundo de Participações em Investimentos da Global Equity Properties (FIP GEP) foi aprovada em Reunião do Comitê de Investimentos realizada em 05/09/2011, conforme Ata 19/2011, em desatenção à Política de Investimentos da Fundação para o ano de 2011 e em violação aos incisos I, II e IV do art. 4º c/c os arts. 9º, 16 e 30 da Resolução CMN n. 3.792/2009 e o § 1º do art. 1º e o art. 12 da Resolução CGPC n. 13/2004;



3.6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. **JANICE MERIZ DE SOUZA**, que, à época da segunda subscrição de cotas era integrante do Comitê de Investimentos da Celos, uma vez ter agido com erro grosseiro ao não questionar o Parecer Preliminar de Decisão de Investimentos (PPDI), apresentado pelo Gerente de Investimentos, quanto à exiguidade do prazo de elaboração, ausência de destaque dos aspectos negativos e os riscos de um novo aporte, pelo fato de tratar-se de simples cópia do conteúdo, tabelas e gráficos extraídos da apresentação e proposta realizada pelos representantes do Fundo, pela omissão do seu conteúdo em não mencionar que as SPEs financiadas não estavam performando adequadamente até aquele momento, em que a recomendação do investimento na segunda subscrição às cotas do Fundo de Participações em Investimentos da Global Equity Properties (FIP GEP) foi aprovada em Reunião do Comitê de Investimentos realizada em 05/09/2011, conforme Ata 19/2011, em desatenção à Política de Investimentos da Fundação para o ano de 2011 e em violação aos incisos I, II e IV do art. 4º c/c os arts. 9º, 16 e 30 da Resolução CMN n. 3.792/2009 e o § 1º do art. 1º e o art. 12 da Resolução CGPC n. 13/2004.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DEC/CEEC-I/Div. 1 ns. 235/2024 e 216/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 24/2025**, aos Responsáveis retronominados, à Controladoria-Geral do Estado e ao órgão de controle interno das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. e da Fundação Celesc de Seguridade Social – Celos.

Ata n.º: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Anitápolis

Processo n.º: REP 24/00609386

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 08/2024 - Construção de ponte

Interessada: Ceane de Almeida Coelho Boing

Responsável: Solange Back

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anitápolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 1309/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação acerca da execução da obra relacionada ao Contrato n. 22/2024, decorrente da Processo Licitatório n. 08/2024 – Concorrência Eletrônica, firmado entre o Município de Anitápolis e a empresa Pavi Sul Construtora Ltda., tendo por objeto a construção de ponte em concreto armado sobre o Rio da Prata, cuja execução pela contratada ocorre em desconformidade com o projeto e com as normas técnicas, com gravíssimas falhas construtivas, com comprometimento da estrutura e da segurança das pontes, em descumprimento ao art. 115 da Lei n. 14.133/21.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Anitápolis** que:

2.1. promova a instauração de procedimento administrativo com a finalidade de cumprir o disposto nos arts 147 e 148 da Lei n. 14.133/2021, em relação ao Contrato n. 22/2024, considerando as graves irregularidades constatadas na execução da obra, a descaracterização do objeto contratado, o não cumprimento de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos e de prazos, o desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução, assim como a impossibilidade de recebimento e pagamento da construção na forma como foi realizada;

2.2. no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento da notificação, como resultado do procedimento administrativo para os efeitos dos arts. 147 e 148 da Lei n. 14.133/2021 (item 2.1 desta Decisão), apresentar plano de ação que contemple as medidas técnicas e administrativas acerca da definição da destinação da ponte construída sobre o Rio da Prata, seja quanto ao eventual aproveitamento parcial das estruturas, seja quanto à sua demolição e reconstrução, ou outra solução de modo a assegurar a solução mais adequada ao interesse público, sem prejuízo do disposto nos arts. 119 e 120 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

2.3. instaure procedimento administrativo com vistas à responsabilização da empresa Pavi Sul Construtora Ltda., observadas as prescrições dos arts. 115, 119, 120 e 155 a 158 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

2.4. adote as medidas que entender pertinentes no âmbito da defesa civil municipal, com vistas a garantir a segurança de pessoas e bens até a resolução dos problemas estruturais da ponte;

2.5. a teor do art. 149 da Lei n. 14.133/21, e ressalvada eventual decisão judicial em contrário, abstenha-se de realizar qualquer pagamento à empresa Pavi Sul Construtora Ltda. em decorrência da má execução do Contrato n. 22/2024, que resultou na imprestabilidade da obra pública, até a conclusão do processo de responsabilização.

3. Alertar a Sra. Prefeita Municipal de Anitápolis, ou quem vier a sucedê-la, que o descumprimento injustificado das determinações expedidas poderá dar ensejo à aplicação de sanções na forma da Lei Orgânica do TCE/SC.

4. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal de Contas que, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução n. TC-161/2020, promova o monitoramento das determinações desta Decisão.



5. Dar ciência desta Decisão aos Chefes do Poder Executivo e aos órgãos de Controle Interno dos Municípios de Flor do Sertão, Santa Helena, Seara, Arabutã, Nova Itaberaba, Chapecó e Tangará, orientando-os que fiscalizem a correta execução das estruturas de pontes realizadas pela empresa Pavi Sul Construtora Ltda. em seus territórios, e adotem as medidas administrativas cabíveis frente à eventual detecção de falhas construtivas semelhantes àquelas evidenciadas nestes autos, inclusive em face do disposto nos incisos XII e XIII do art. 92 e nos arts. 96 a 102 da Lei n. 14.133/2021 e 618 do Código Civil.

6. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Chefe do Poder Executivo de Anitápolis e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.º: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Belmonte

Processo n.º: PMO 25/00103050

Assunto: Primeiro Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional (Processo n.º RLA 21/00239966) que verificou a adequação do Plano Diretor à Constituição Federal. Análise das medidas propostas em Plano de Ação

Responsável: Jair Antônio Giumbelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belmonte

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.º: 1325/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 85/2025**, que trata do primeiro Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional (Processo n.º RLA-21/00239966) que avaliou a implementação do Plano Diretor pelo Município de Belmonte.

2. Considerar como **cumprida a determinação** à Prefeitura Municipal de Belmonte constante dos itens 2.1 da Decisão n. 1356/2022 e 3 da Decisão n. 566/2024, de elaborar seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 85/2025**, à Prefeitura Municipal de Belmonte e à Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dra. Cibelly Farias.

4. Determinar o encerramento deste processo de Monitoramento e o seu arquivamento, conforme preveem os arts. 11 e 15 da Resolução n. TC-176/2021.

Ata n.º: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO N.º: APE 22/00075604

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm, Heloíse André

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de ADEMIR DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 634/2025

Trata-se de ato de retificação de aposentadoria do servidor Ademir de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 06/2001); e da Resolução TC nº 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório DAP nº 2441/2025 (fls. 94/97), registrou o falecimento do servidor antes da conclusão da análise do ato de retificação, conforme certidão acostada aos autos à fl. 93.

Diante disso, verificou que a situação acarreta a perda de objeto do presente processo, uma vez que a aposentadoria já havia sido regularmente concedida por meio da Decisão Singular nº 840/2025 nos autos do APE 14/00073267 e, com o óbito,



sobreveio a concessão de pensão por morte à Sra. Bernadete Conceição Koch de Souza, conforme informado pela Unidade Gestora.

Assim, em conformidade com o art. 20 da Resolução TC nº 265/2024, a DAP concluiu pela impossibilidade de prosseguimento da análise do ato retificador, recomendando o encerramento do processo no Sistema e-SIPROC.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer MPC/SRF/789/2025 (fl. 98), manifestando-se pela concordância com o encaminhamento técnico proposto.

Ressalta-se, ainda, que o ato de pensão por morte decorrente do falecimento do servidor já foi encaminhado a este Tribunal de Contas e autuado sob o nº PPA 23/00341365, para a devida apreciação. Assim, eventuais reflexos ou repercussões decorrentes das Portarias de retificação ora referidas deverão ser examinados quando da análise do mencionado ato de pensão, de modo a assegurar a coerência e a completude da apreciação dos atos de pessoal vinculados ao mesmo vínculo previdenciário.

Diante desse contexto, e considerando o falecimento do servidor antes da retificação do ato, resta prejudicada a apreciação de mérito, impondo-se o arquivamento dos autos.

DECIDO:

1. Reconhecer a perda de objeto do presente processo de retificação de aposentadoria de Ademir de Souza, em razão de seu falecimento antes da conclusão da análise, conforme previsto no art. 20 da Resolução TC nº 265/2024;

2. Determinar o encerramento do processo no Sistema de Controle de Processos –E-SIPROC, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, c/c o art. 28 da Resolução TC nº 126/2016;

3. Dar ciência da presente decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, para as devidas providências.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:APE 22/00403202

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de VERA LUCIA MATHIAS

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 629/2025

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A aposentadoria da servidora Vera Lucia Mathias foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 5279/2016, de 29/04/2016 (fl. 2) e registrada neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 16/00329621, por meio da Decisão Singular nº 259/2028, exarada em 11/04/2018, conforme exposto pela DAP em relatório 2480/2025 (fls. 159/163).

Posteriormente, em cumprimento às decisões judiciais nos autos das Ações nº5030327-38.2021.8.24.0008 e nº 5030325-68.2021.8.24.0008, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou a Portaria nº 9060/2022, de 05/05/2022 (fl. 144), que retificou a Portaria nº 5279/2016, de 29/04/2016, bem como a Portaria nº 9061/2022, de 05/05/2022 (fl. 146), que retificou a Portaria nº 9060/2022, de 05/05/2022, alterando os proventos da servidora.

Entretanto, nova decisão judicial proferida nos autos nº 5030327-38.2021.8.24.0008, suspendeu os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, em razão da pendência do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.169 do STJ. Igualmente assim se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos nº 5030325-68.2021.8.24.0008.

Em decorrência, foi editado e encaminhado pela Unidade Gestora a Portaria nº 10.781/2025, de 06/10/2025 (fl.157), que suspendeu os efeitos das Portarias nº9060/2022 e nº 9061/2022, e restabeleceu os termos da Portaria nº5279/2016.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a suspensão pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo, sugerindo o conhecimento do ato encaminhado, com consequente arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/SRF/806/2025(fl.164), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a Portaria nº10.7781/2025, de 06/10/2025, que suspendeu os efeitos das Portarias nº9060/2022 e nº9061/2022, ambas de 05/05/2025, e restabeleceu os efeitos da Portaria nº5279/2016, de 29/04/2016, a contar do dia 01 de outubro de 2025, registrada neste Tribunal de Contas no APE 16/00329621.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:APE 22/00402818

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório SONIA JANETE SIEVERT GORGES

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 635/2025



Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC nº 06/2001); e da Resolução TC nº 35/2008.

A aposentadoria da servidora Sônia Janete Sievert Gorges foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 1201/2007, de 12/07/2007, e registrada neste Tribunal sob o processo nº APE 07/00653651, por meio da Decisão Plenária nº 532/2008, de 10/03/2008, conforme exposto pela DAP no Relatório nº 2217/2025(fls. 157/161).

Posteriormente, em cumprimento às decisões judiciais proferidas nas ações nsº5001126-74.2016.8.24.0008e0009327-05.2000.8.24.0008, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou as Portarias nº 8960/2022 e nº 8961/2022, ambas de 25/03/2022, retificando o ato de aposentadoria da servidora, com a consequente revisão de proventos. Contudo, sobreveio decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme registrado nos autos das ações mencionadas.

Em decorrência, a Unidade Gestora editou a Portaria nº 10.747/2025, de 27/08/2025 (fl. 154), anulando os efeitos das Portarias nº 8960/2022 e nº 8961/2022, e restabelecendo os termos da Portaria nº 1201/2007, de 12/07/2007.

Dessa forma, a Diretoria de Atos de Pessoal concluiu que a invalidação dos atos retificadores pela administração pública retirou-os do mundo jurídico, configurando perda de objeto do presente processo, nos termos do art. 20 da Resolução TC nº 265/2024, e sugeriu o encerramento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC/CF/1271/2025(fls. 162/165), opinou em consonância com a proposta técnica da DAP.

Nesse contexto, com a anulação dos atos de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicada a apreciação de legalidade por esta Corte, sendo o arquivamento a medida adequada.

DECIDO:

1. Conhecer da Portaria nº 10.747/2025, de 27/08/2025, que anulou os efeitos das Portarias nº 8960/2022 e nº 8961/2022, ambas de 25/03/2022, e restabeleceu os termos da Portaria nº 1201/2007, de 12/07/2007, que concedeu aposentadoria à servidora Sônia Janete Sievert Gorges, a contar do dia 01 de setembro de 2025.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos –e-SIPROC, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, c/c o art. 28 da Resolução TC nº 126/2016;

3. Dar ciência da presente decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, para as devidas providências.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:APE 22/00402907

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de IRACILDA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 636/2025

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC nº 06/2001); e da Resolução TC nº 35/2008.

A aposentadoria da servidora Iracilda Rodrigues dos Santos foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 7539/2019, de 14/11/2019 (fl. 2), registrada neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 19/00986865, por meio da Decisão Singular nº 381/2020, de 11/05/2020, conforme exposto pela DAP no Relatório nº 2479/2025(fls. 99/102).

Posteriormente, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº5030870-41.2021.8.24.0008, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou a Portaria nº 8938/2022, de 18/03/2022 (fl. 49), a qual retificou o ato de aposentadoria original, alterando os proventos da servidora.

Contudo, sobreveio nova decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da tutela de urgência, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que levou a Unidade Gestora a editar o Ato nº 10.783/2025, de 06/10/2025 (fl. 97), suspendendo os efeitos da Portaria nº 8938/2022 e restabelecendo os termos da Portaria nº 7539/2019, de 14/11/2019.

Dessa forma, a Diretoria de Atos de Pessoal concluiu que a anulação do ato de retificação pela administração pública retirou-o do mundo jurídico, configurando perda de objeto do presente processo, nos termos do art. 20 da Resolução TC nº 265/2024, e sugeriu o encerramento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC/DRR/1222/2025 (fl. 103), manifestou-se em consonância com o entendimento técnico adotado pela DAP.

Nesse contexto, com a anulação do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicada a apreciação de legalidade por esta Corte, sendo o arquivamento a medida adequada.

DECIDO:

1. Conhecer do Ato nº 10.783/2025, de 06/10/2025 (fl. 97), que suspendeu os efeitos da Portaria nº 8938/2022, de 18/03/2022 (fl. 49), e restabeleceu os termos da Portaria nº 7539/2019, de 14/11/2019 (fl. 2), que concedeu aposentadoria à servidora Iracilda Rodrigues dos Santos, a contar do dia 01 de outubro de 2025;

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos –E-SIPROC, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, c/c o art. 28 da Resolução TC nº 126/2016;

3. Dar ciência da presente decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, para as devidas providências.

Florianópolis, data da assinatura.



LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE 22/00609919

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de NIVALDO KATH

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 637/2025

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC nº 06/2001); e da Resolução TC nº 35/2008.

A aposentadoria do servidor Nivaldo Kath foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 1808/2009, de 30/06/2009 (fl. 146), registrada neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 09/00576944, por meio da Decisão Plenária nº 2632/2012, de 27/06/2012, conforme exposto pela DAP no Relatório nº 2088/2025 (fls. 174/179).

Em continuidade, o referido ato foi retificado pela Portaria nº 8531/2021, de 15/09/2021 (fl. 150), a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE 21/00819296 registrada por meio da Decisão Singular nº 657/2022, de 05/07/2022.

Posteriormente, em cumprimento às decisões judiciais proferidas nas ações nºs 5029979-20.2021.8.24.0008 e 5030031-16.2021.8.24.0008, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou os Atos nº 9085/2022 e nº 9086/2022, ambos de 23/05/2022 (fls. 142/143), os quais retificaram a Portaria nº 8531/2021, alterando o nível de enquadramento funcional do servidor.

Contudo, foi proferida nova decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em decorrência, a Unidade Gestora editou o Ato nº 10.728/2025, de 15/08/2025 (fl. 172), anulando os efeitos dos Atos nº 8531/2021, nº 9085/2022 e nº 9086/2022, e restabelecendo os termos da Portaria nº 1808/2009, de 30/06/2009 (fl. 166).

Dessa forma, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP concluiu que a anulação dos atos de retificação pela administração pública retirou-os do mundo jurídico, configurando perda de objeto do presente processo, nos termos do art. 20 da Resolução TC nº 265/2024, e sugeriu o encerramento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC/SRF/810/2025 (fl. 180), manifestou-se em consonância com o encaminhamento técnico proposto.

Nesse contexto, com a anulação dos atos de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicada a apreciação de legalidade por esta Corte, sendo o arquivamento a medida adequada.

DECIDO:

1. Conhecer do Ato nº 10.728/2025, de 15/08/2025 (fl. 172), que anulou os efeitos das Portarias nº 8531/2021 (fl. 165), nº 9085/2022 (fl. 142) e nº 9086/2022 (fl. 143), e restabeleceu os termos da Portaria nº 1808/2009, de 30/06/2009 (fl. 146), que concedeu aposentadoria ao servidor Nivaldo Kath;

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-SIPROC, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, c/c o art. 28 da Resolução TC nº 126/2016;

3. Dar ciência da presente decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, para as devidas providências.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Canelinha

Processo n.: REC 25/00016913

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 13/2025, exarado no Processo n. REP-19/00041003

Interessado: Moacir Montibeler

Procurador: Alesson Alexandre Cardozo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 273/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 13/2025, exarado na Sessão Ordinária de 31/01/2025, nos autos do Processo n. REP-19/00041003, para, no mérito, cancelar o item 1.1, mantendo-se na íntegra as demais disposições da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, ao advogado constituído nos autos, Dr. Alesson Alexandre Cardozo, e à Prefeitura Municipal de Canelinha nas pessoas do Prefeito Municipal e do Procurador Jurídico.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Heneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Celso Ramos

Processo n.º: PCP 25/00039883

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Luizangelo Grassi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 190/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do Parecer Prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;

XII - Considerando o **Relatório DGO n. 258/2025** (fs. 210-285 dos autos), da Diretoria de Contas de Governo;

XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), mediante o **Parecer MPC/CF n. 1111/2025** (fs. 286-297 deste processo); e

XIV - Considerando a responsabilidade política-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:



ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M
Luizangelo Grassi	2.805	74,53	24.325,15	0,719



Plano de Governo		Planejamento - Execução		
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I).		No 3º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 94,33% foram executados.	Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 130,66%; na Educação, 91,81%; e no Saneamento, 59,05%.	
INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL				
Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023		Emendas Individuais Impositivas - Transferências Especiais – Transcrevegov.br		
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou		Existem pendências para regularização (§1º, do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024)		
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL				
Resultados Orçamentário e Financeiro				
Receita	Despesa	Resultado		
		Orçamentário	Financeiro	
39.600.795,26	39.174.160,09	426.635,17	5.052.390,93	
Limites Legais e Constitucionais				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
23,82%	28,22%	96,67%	96,67%	43,73%
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO				
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS				
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030				
	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		Nenhum produtor cadastrado	
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos		26,32 casos por mil nascidos vivos	
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio		0,00 caso por 100 mil habitantes	
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool		35,65 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito		35,65 casos por 100 mil habitantes	
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental		100,00% (crianças de 6 a 14 anos)	
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches		46,92% (crianças de 0 a 3 anos)	
	Taxa de Atendimento na Pré-escola		100,00% (crianças de 4 a 5 anos)	
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Feminicídio		0,00 caso por 100 mil habitantes	
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável		57,62% da população atendida	
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário		0,00% da população atendida	
	Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	



Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra	Ainda não foram adotadas
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui plano diretor – não revisado Não possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	0,00 caso por 100 mil habitantes
	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
Meta 16.6	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	90,65%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
	Índice de Transparência do Município – Radar Transparência Pública	36,60%
Meta 16.10	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu parcialmente os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações.
Práticas Destacadas		
Não foram encaminhados projetos com essa finalidade.		

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Celso Ramos a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito Municipal à época, Sr. Luizangelo Grassi, com as seguintes **Recomendações**:

2. Recomendar ao Governo Municipal de Celso Ramos que:

2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.540/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, em especial, em relação à divulgação da divulgação da Lei do Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária e da Lei do Plano Plurianual e seus respectivos anexos, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (item IV.1.2 do Relatório da Relatora);

2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

2.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender as exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

2.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender a Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

2.5. atente para a correta utilização do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício anterior, conforme estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020 (item 10.2.2 do Relatório DGO e item IV.2.4, c, do Relatório da Relatora);

2.6. atente para o prazo de 30 de junho para encaminhamento ao portal Transferegov.br (disponível em: <https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home>), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, do relatório de gestão, nos termos consignados no art. 3º da Instrução Normativa TCU n. 93/2024, sob pena de ficar impedido de receber novos recursos dessa natureza (item IV.2.5, b, do Relatório da Relatora);

2.7. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n. 802/2012) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (item 8.3.1 do Relatório DGO e item IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.8. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

2.9. observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.10. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item 3.6 do Relatório da Relatora);

2.11. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - (item IV.3.7 do Relatório da Relatora); e



2.12. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

3. Recomenda aos Conselhos Municipais de Celso Ramos que atendem para a necessidade de comprovar que a aprovação das contas observou a regra da deliberação colegiada, com as respectivas assinaturas dos Conselheiros, devidamente identificados, bem como aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados, as principais ações executadas ou não realizadas, os problemas detectados, assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

4. Recomenda ao Controle Interno do Município de Celso Ramos que, nas futuras prestações de contas do prefeito, atente para que os pareceres dos conselhos municipais relacionados no art. 7º, III, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 venham acompanhados de documentos que comprovem que a apreciação das contas dos respectivos conselhos decorre de deliberação colegiada, fazendo constar assinaturas com a devida identificação dos membros dos conselhos (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

5. Recomenda ao Setor de Contabilidade do Município de Celso Ramos que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como a descrita nos itens 10.2.1, 10.2.3 e 10.2.5 do Relatório DGO e item IV.2.7 do Relatório da Relatora.

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Celso Ramos que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Celso Ramos que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência do Parecer Prévio:

8.1. à Câmara de Vereadores de Celso Ramos;

8.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 258/2025** que o fundamentam:

8.2.1. ao Sr. Luizangelo Grassi;

8.2.2. à Prefeitura Municipal de Celso Ramos;

8.2.3. ao órgão de Controle Interno e ao Setor de Contabilidade daquele Município;

8.2.4. ao Conselho Municipal de Educação de Celso Ramos, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 03/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO; e

8.2.5. aos demais Conselhos do Município de Celso Ramos.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Cerro Negro

Processo n.: REP 25/00153740

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 23/2025, para fornecimento e instalação de parques infantis

Interessada: Miriam Athie

Procuradora: Camila Aparecida de Pádua Dias

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1322/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da não confirmação das supostas irregularidades representadas.

2. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense que, nos próximos certames, atente para a disponibilização de todos os anexos dos respectivos editais, em atendimento à norma do art. 54 da Lei n. 14.133/2021 (item 2.3.4 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1034/2025**).

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, ao Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense, ao chefe do Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora, destacando-se a recomendação do item 2.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO: LCC 25/00170246

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEL: Nelson João Krombauer

INTERESSADOS: João Rodrigues, Nelson João Krombauer, Prefeitura Municipal de Chapecó, Secretaria de Serviços Urbanos e Zeladoria de Chapecó

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 416/2025 – Registro de preços para a eventual aquisição de materiais para a instalação e substituição da iluminação pública do Município

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 416/2025, do tipo menor preço por item, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó, que tem por objeto a formação de registro de preços para a eventual aquisição de materiais para a instalação e substituição da iluminação pública do Município, no valor global máximo estimado em R\$ 2.855.636,00, pelo período inicial de 12 meses.

O edital, regido pela Lei federal n. 14.133/2021, subsidiariamente pelas demais normas de regência, possuía data de abertura prevista para o dia 10.10.2025 (fls. 32-66).

A análise preliminar do edital efetuada pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC culminou com a elaboração do Relatório n. 1216/2025, no qual sugeriu a sustação cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 416/2025 e a audiência do responsável, em face da existência de irregularidades consistentes em sobrepreço e formação de preços baseada exclusivamente em cotação (fls. 117-130).

Por decisão singular, este relator acolheu as razões externadas pela DLC para conhecer do relatório, deferir a cautelar para sustação do certame, além de determinar a audiência do responsável (fls. 131-136).

A decisão foi publicada no DOTCe n. 4182, de 9.10.2025, e ratificada pelo egrégio Plenário na sessão ordinária-virtual que teve início em 10.10.2025 (fls. 143 e 147).

Regularmente notificado, o responsável apresentou esclarecimentos (fls. 144-145, 148-164 e 166-167).

Após examinar as justificativas, a DLC elaborou o Relatório n. 1424/2025, no qual sugeriu revogar a medida cautelar e determinar à Prefeitura Municipal de Chapecó que promova os ajustes necessários no Edital de Pregão Eletrônico n. 416/2025, reinicie o prazo de apresentação de propostas e comprove a republicação do edital corrigido no prazo de 10 dias (fls. 168-180).

É o breve relatório.

Decido.

A presente decisão tem como objetivo revisar a medida cautelar deferida nos termos do provimento de fls. 131-136, considerando a proposta apresentada pela Diretoria Técnica no último relatório.

Consoante apurado durante a instrução, a análise preliminar do Edital de Pregão Eletrônico n. 416/2025 evidenciou inconsistências materiais relevantes capazes de comprometer a legalidade, a eficiência e a economicidade da futura contratação. Tais inconsistências estavam relacionadas, em especial, ao sobrepreço estimado em R\$ 1.248.893,05 no orçamento apresentado e à metodologia inadequada de formação de preços, baseada exclusivamente em cotações de fornecedores.

No que respeita ao **sobrepreço no orçamento**, verificou-se que a unidade gestora adotou preços unitários significativamente superiores aos praticados no mercado, conforme parâmetros extraídos de bancos de dados públicos, notadamente o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI. A análise incidiu sobre quatro itens representativos do certame, tanto em volume quanto em impacto financeiro, referentes a luminárias de LED com potências entre 40W e 180W (fl. 120).

Para fins de composição do preço de referência, foram utilizados os valores do SINAPI ajustados pela aplicação do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI de 15%, a fim de viabilizar comparação compatível com preços finais usualmente praticados em contratações públicas para fornecimento de materiais e equipamentos (tabelas de fls. 120-121). Por cautela metodológica, não foram considerados eventuais descontos decorrentes de negociação direta com fornecedores (efeito barganha), tampouco ganhos econômicos advindos da aquisição de grandes volumes (efeito escala).

Os resultados apontaram diferenças expressivas entre os preços licitados e os valores de mercado considerados adequados, com variações percentuais entre 21% e 134% (tabelas de fls. 121-122 e 171). O conjunto dos itens analisados, cujo valor totalizava R\$ 2.767.621,00 – equivalente a 96,9% do valor global estimado da licitação – indicava possível sobrepreço de R\$ 1.248.893,05, quando comparados a média das cotações adotada pela unidade gestora e o levantamento realizado pela DLC com base no SINAPI vigente. Em termos proporcionais, esse valor correspondia a cerca de 43,7% do total licitado apenas nesses quatro itens, o que sugeria configurar “desconto” meramente fictício no julgamento das propostas, sem representar efetiva economia para a Administração Pública.

O Sr. Nelson João Krombauer, Secretário de Serviços Urbanos e Zeladoria e subscritor do edital, justificou a divergência entre os valores apresentados e aqueles constantes do sistema referencial SINAPI em razão das diferenças existentes entre os requisitos técnicos dos materiais previstos no edital, os quais não seriam plenamente equivalentes aos itens contemplados na referida base de preços. Aduziu, ainda, que foram procedidas revisões nos valores das luminárias, mediante nova análise de preços, o que resultou na redução do valor total dos quatro modelos licitados, mantendo-se inalterados os quantitativos



originalmente previstos. O montante, antes fixado em R\$ 2.767.621,00, foi reduzido para R\$ 2.364.442,85, correspondendo a uma diminuição de R\$ 403.178,15 (14,57%). Sustentou, outrossim, que a finalidade da licitação consiste em aprimorar a especificação dos produtos a serem adquiridos, de modo a evitar a homologação de luminárias de baixa qualidade, cuja rápida degradação venha a demandar substituição em prazo exíguo, circunstância que, segundo relatado, teria ocorrido em recentes loteamentos do Município (fls. 148-164).

Das justificativas apresentadas, depreende-se que a adoção de critérios distintos daqueles do SINAPI teria por propósito estabelecer especificações técnicas mais rigorosas, aptas a assegurar a seleção de produtos de qualidade superior, de modo a reduzir a necessidade de manutenção e de substituição prematura, à luz das experiências obtidas em contratações pretéritas e de materiais anteriormente utilizados pela Administração Municipal.

Na perspectiva dos auditores, embora algumas características técnicas das luminárias previstas no edital efetivamente divirjam daquelas constantes do SINAPI, os parâmetros seriam próximos o bastante para que não se justificassem, inicialmente, as expressivas diferenças de preços verificadas no lançamento do certame. Não obstante, conforme informado na resposta à audiência, foram incluídas novas tabelas de custos (fl. 164), constatando-se redução de até 25,93% em um dos itens, o que resultou no valor final revisado de R\$ 2.364.442,85, representando diminuição de 14,57% em relação ao valor originalmente orçado. Observa-se que a referida redução decorreu de novo levantamento de preços, mediante cotações adicionais junto a fornecedores (com expurgo de valores discrepantes e acima da média), utilização da tabela SINAPI como parâmetro referencial e consulta a preços praticados em licitações de objetos semelhantes (fl. 174).

Desse modo, considerando a correção das planilhas de custos das luminárias, que culminou na redução global de R\$ 403.178,15 no valor estimado do certame, bem como o fato de que os itens licitados apresentam especificações técnicas distintas daquelas contempladas pelo SINAPI em busca de qualidade e economicidade para a Administração, conclui-se que a irregularidade anteriormente apontada foi devidamente sanada.

Em relação à **formação de preços estimados exclusivamente a partir de cotações fornecidas por potenciais interessados**, de acordo com a memória de cálculo juntada às fls. 112-113, constatou-se que o procedimento adotado se revelava insuficiente para refletir com fidedignidade o comportamento real do mercado, vez que a adequada formação de preços demandaria a análise de número expressivo e diversificado de fontes e a consideração de metodologias complementares, sobretudo em certames de elevado valor estimado. No caso, a publicação do edital se deu com base apenas em pesquisa de preços no mercado privado, sendo obtidos entre três e cinco orçamentos para cada item.

A Lei federal n. 14.133/2021, em seu art. 23, confere maior precisão ao conceito de “preço de mercado” ao vinculá-lo aos valores constantes de bancos de dados públicos, consideradas as peculiaridades do local de execução do objeto. Dispõe o referido dispositivo que “[o] valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

Como assentado na decisão singular cautelarória deste relator, a dependência exclusiva de cotações, associada à ausência de detalhamento dos componentes de custo, fragiliza a base comparativa e compromete a confiabilidade do orçamento, podendo conduzir à distorção do valor estimado da contratação. Anote-se que, em razão da ampla oferta de fornecedores e da inexistência de barreiras técnicas relevantes nesse segmento, existem múltiplas fontes públicas e privadas aptas a fornecer parâmetros adequados de preços para serviços de iluminação pública, como também salientado pelos auditores.

Esse entendimento, aliás, encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a exemplo das decisões proferidas nos autos @LCC 24/00576607 (Decisão n. 238/2025), @LCC 24/00338846 (Decisão n. 1391/2024), @LCC 24/00597353 (Decisão Singular n. 71/2025) e @LCC 25/00078862 (Decisão Singular deste signatário), bem como na Nota Técnica n. 1/2020, que reputam irregular a formação de preços baseada exclusivamente em cotações de fornecedores, por entenderem que tal prática não assegura a adequada aferição do preço de mercado e compromete os princípios da economicidade, eficiência e competitividade.

Em resposta à audiência, o Sr. Nelson João Krombauer informou ter sido realizado novo levantamento de custos, obtido por meio de análise de cotações adicionais junto a fornecedores, de valores praticados em outras licitações e dos preços disponibilizados pelo SINAPI. Em síntese, a nova composição de preços resultou na redução do valor total dos quatro tipos de luminárias, mantidos os quantitativos originais, de R\$ 2.767.621,00 para R\$ 2.364.442,85, representando diminuição de R\$ 403.178,15 (14,57%) (fl. 164).

A partir dos novos documentos apresentados, que compreendem propostas orçamentárias, valores praticados em editais anteriores com requisitos semelhantes e preços constantes da tabela referencial SINAPI, verifica-se que a Administração passou a utilizar bases de dados mais amplas e adequadas para a atualização da estimativa de preços do certame.

Dessa forma, considerando os métodos empregados na nova estimativa do valor da contratação, notadamente a utilização de bancos de dados públicos, de propostas orçamentárias e de informações extraídas de licitações anteriores com objetos similares, bem como a correção das planilhas de custos que resultaram na redução de R\$ 403.178,15 (14,57%) no valor das luminárias em relação ao orçamento inicial, conclui-se que essa irregularidade anteriormente apontada também restou sanada, na mesma linha consignada pelos auditores (fl. 177).

Portanto, diante das informações apresentadas na audiência pelo responsável, não merece reparos a análise efetuada pela DLC no Relatório n. 1424/2025, ao concluir que as irregularidades apontadas foram justificadas e serão corrigidas, fato que possibilita, no contexto destes autos, a revogação da medida cautelar e a continuidade da licitação.

Ante o exposto, decido:

1. Revogar a medida cautelar de fls. 131-136, para autorizar o prosseguimento dos atos decorrentes do Edital de Pregão Eletrônico n. 416/2025, do tipo menor preço por item, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó, que tem por objeto a formação de registro de preços para a eventual aquisição de materiais para a instalação e substituição da iluminação pública do Município, no valor global máximo estimado em R\$ 2.855.636,00, pelo período inicial de 12 meses.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Chapecó, com fulcro no art. 1º, inciso XII, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC 21/2015, que promova os ajustes no Edital de Pregão Eletrônico n. 416/2025, sem os quais subsistem as irregularidades apontadas, **reinicie o prazo de apresentação de propostas**, em consonância com o art. 55, § 1º, da Lei federal n. 14.133/2021 e **comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a republicação do edital corrigido nos seguintes aspectos:**

2.1. Retificar o valor total do Edital de Pregão Eletrônico n. 416/2025, reduzindo o valor das luminárias analisadas de R\$ 2.767.621,00 para R\$ 2.364.442,85, conforme os novos orçamentos e as novas tabelas de composição de custos, com atualização e inclusão dos orçamentos em todos os documentos da licitação, em consonância ao art. 6º, inciso XXIII, c/c os arts. 11, inciso III, e 23 da Lei federal n. 14.133/2021 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório n. 1424/2025).



À **Secretaria Geral** para ciência à Prefeitura Municipal de Chapecó quanto à revogação da cautelar e para o cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de novembro de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Florianópolis

Processo n.: RLI 25/00003005

Assunto: Inspeção sobre as obras de revitalização do Centro Leste da Capital

Responsável: Rafael Hahne

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1323/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 672/2025**, que apresenta os resultados da inspeção realizada na execução do Contrato n. 783/SMI/2021, relativo às obras de revitalização do Centro Leste da Capital com intervenção nas ruas João Pinto, Tiradentes, Nunes Machado e Praça XV de Novembro.

2. Alertar a Prefeitura Municipal de Florianópolis para que, por meio de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Topázio Silveira Neto, ou de quem vier a substituí-lo:

2.1. atente para o cumprimento integral e tempestivo das diligências, recomendações e determinações emanadas deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções contra o gestor responsável na hipótese de descumprimento dos comandos em questão, nos moldes da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e da Resolução n. TC-06/2001 e em conformidade com o disposto no item 1.1 do **Parecer MPC/CF n. 987/2025** e no Relatório da Relatora;

2.2. preze pelo cumprimento permanente das normas de segurança na execução das obras públicas em comento, evitando acidentes e prejuízos aos trabalhadores e pedestres, nos termos do item 3.2 da Conclusão do Relatório DLC.

3. Recomendar à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade de Florianópolis que, por meio de seu Secretário Municipal, Sr. Rafael Hahne, ou de quem vier a substituí-lo, efetue minuciosa inspeção nos locais contemplados pelas obras e promova o registro formal dos defeitos constatados, os quais, caso decorrentes de falhas na execução, deverão ser retificados pela empresa contratada, nos termos do item 3.3 da Conclusão do Relatório DLC.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, por meio de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Topázio Silveira Neto, ou de quem vier a substituí-lo, nos editais licitatórios futuros, relacionados a casos semelhantes ao ora apreciado, efetue os estudos necessários à redução do BDI, em conformidade com o disposto no item 1.4, parte final, do Parecer MPC e no Relatório da Relatora.

5. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal que mantenha o acompanhamento periódico da execução das obras, o qual permitirá que se constate a observância, ou não, das orientações emanadas por este controle externo no decorrer do trâmite processual, e sem prejuízo, sendo o caso, da realização de diligências, também, perante a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública de Florianópolis, em conformidade com os apontamentos delineados no item 1.3 do Parecer MPC, referentes a uma possível fiscalização deficitária nas vias públicas contempladas nas obras sob análise, em consequente mácula ao patrimônio público.

6. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade de Florianópolis.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: REP 25/00095015

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de ocupante de cargo comissionado

Interessado: Marcel Luciano Higuchi Viegas dos Santos

Responsável: Rosivaldo da Silva Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1319/2025



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) c/c o art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, por não atender aos requisitos de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ipuaçu

Processo n.: REP 25/00146884

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2025 - Contratação de empresa especializada na área de apoio administrativo e atividades auxiliares, para prestação de serviços continuados de serviços gerais

Interessada: GM Instaladora Ltda.

Responsáveis: Nelson Brisola e Nilson Belino

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipuaçu

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1314/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação apresentada pela empresa GM Instaladora Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, contra o Edital de Concorrência Eletrônica n. 103/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ipuaçu, com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada na área de apoio administrativo e atividades auxiliares, para prestação de serviços continuados de serviços gerais, zeladoria, merendeira, vigia e operador de máquinas, no valor previsto de R\$ 6.411.219,40, no tocante à fixação do índice de 0,6 para o grau de endividamento na fase de habilitação, desacompanhada da devida justificativa e da comprovação de que se trata de parâmetro usualmente adotado para o objeto licitado, contrariando os arts. 11, II; e 69, *caput* e § 5º, da Lei n. 14.133/2021.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ipuaçu que, ao fixar o índice de grau de endividamento para fins de habilitação econômico-financeira em licitações futuras, realize a devida justificação e comprove que é o usualmente adotado para o objeto, em cumprimento ao disposto no art. 69, *caput* e § 5º, da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Ipuaçu e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itá

Processo n.: PCP 25/00033095

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Clemor Antônio Battisti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itá

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 164/2025



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Itá a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Itá, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. adote medidas para ampliar e consolidar o atendimento na educação infantil, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE -, especialmente no que se refere às creches e à pré-escola, assegurando, também, a universalização do ensino fundamental e acompanhando os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb -, mediante ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem (Metas 1, 2 e 7 do PNE);

2.2. observe atentamente as metas do saneamento básico, previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), tendo em vista que o Município ainda se encontra abaixo dos parâmetros nacionais de cobertura de água potável e de coleta/tratamento de esgoto, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - Sinisa;

2.3. promova maior alinhamento entre a programação e a execução orçamentária, de modo que as dotações autorizadas reflitam prioridades reais e sejam efetivamente implementadas ao longo do exercício, com especial atenção às áreas de baixa execução, como Habitação; e

2.4. corrija as inconsistências formais de ordem legal apontadas no **Relatório DGO n. 295/2025** (item 10.2), adotando providências para prevenir a reiteração dessas práticas nos exercícios seguintes.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Itá que anote e verifique o acatamento, pelo Poder Executivo, das observações e das recomendações constantes deste Parecer Prévio, especialmente quanto ao atendimento das Metas do PNE, quanto à execução orçamentária setorial e quanto às providências de saneamento das inconsistências legais.

4. Recomenda ao Município de Itá que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à egrégia Câmara Municipal de Itá que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Itá;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 295/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Itá, para fins de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais em educação, da atuação do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do monitoramento das metas do PNE;

6.2.2. bem como do **Parecer MPC/SRF n. 704/2025**, ao Sr. Clemor Antônio Battisti, Prefeito Municipal de Itá, ao responsável pela contabilidade da Prefeitura e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Itá.

Ata n.: 40/2025

Data da Sessão: 31/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Maracajá

Processo n.: PCP 25/00069600

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Anibal Brambila

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 184/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;



IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n.333/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRFn.733/2025**;

1.EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Maracajá a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo Sr. Anibal Brambila, Prefeito daquele Município à época, com as seguintes **recomendações**:

1.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação-PME;

1.2. Adote medidas tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

1.3. Atente para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal (ano 2033), considerando que a titularidade dos serviços é de responsabilidade do Município e que há necessidade de investimentos significativos, especialmente em infraestrutura;

1.4. Adote medidas para prevenir e corrigir a contabilização indevida de Emenda Parlamentar Impositiva do Estado de Capital no valor de R\$ 200.000,00, como sendo Receita Corrente e contabilização indevida de Emenda Parlamentar Impositiva do Estado Corrente no valor de R\$ 200.000,00, como sendo Receita de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 10.2.1 do Relatório DGO);

1.5. Implemente medidas para evitar e sanar a divergência, no valor de R\$ 522,18, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 8.350.504,05) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 8.351.026,23), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 10.2.2 do Relatório DGO);

1.6. Remeta de forma tempestiva as contas de Prefeito a este Tribunal, em conformidade com o art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores do Município de Maracajá já que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Maracajá;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n.333/2025** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Maracajá;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Maracajá;

3.2.3. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Cecília

Processo n.: REP 25/00146370

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a cargos e funções públicas

Interessado: Pedro Everaldo de Medeiros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1306/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não ter o expediente cumprido os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput* e § 1º, II, da citada Resolução (Regimento Interno desta Corte de Contas).

2. Determinar a **vinculação dos Processos ns. DEN 25/00146108, DEN 25/00146299 e DEN 25/00146450** ao presente processo, tendo em vista a conexão da matéria tratada.

3. Recomendar ao Controle Interno do Município de Santa Cecília que apure os seguintes fatos narrados:

3.1. Acúmulo indevido de funções pelo Prefeito Municipal;

3.2. Prática de nepotismo cruzado;

3.3. Atuação de uma suposta "servidora laranja" na Secretaria Municipal de Administração;

3.4. Pagamento de benefícios financeiros indevidos;

3.5. Alegada insuficiência de recursos na área da saúde pública municipal.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos e dos Processos ns. DEN 25/00146108, DEN 25/00146299 e DEN 25/00146450.

5. Dar ciência desta Decisão ao Representante, Sr. Pedro Everaldo de Medeiros, aos Denunciantes nos processos mencionados no item 4 desta Decisão, à Prefeitura Municipal de Santa Cecília e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Pedro de Alcântara

Processo n.: PCP 25/00037082

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Charles da Cunha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 183/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 306/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 1233/2025**;



1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de São Pedro de Alcântara a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo Sr. Charles da Cunha, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Falta de integral aplicação, no 1º quadrimestre de 2024, do saldo do FUNDEB do ano de 2023, caracterizando descumprimento da norma do § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

1.1.2. Falta de integral cumprimento do art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, no que se refere à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, das informações pormenorizadas das despesas da entidade, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual, com seus respectivos anexos.

1.2. Recomendações:

1.2.1. Adotar medidas administrativas e de controle para que haja a efetiva e integral aplicação, no primeiro quadrimestre do exercício, dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, como exigido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

1.2.2. Atentar para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal fixado, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município e os investimentos necessários;

1.2.3. Adotar providências para o integral cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência fiscal, notadamente em relação às alterações produzidas pela Lei Complementar n. 131/2009, promovendo a divulgação em meios eletrônicos de fácil acesso público, das informações pormenorizadas das despesas da entidade, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual, com seus respectivos anexos;

1.2.4. Atentar a área de contabilidade para correto lançamento contábil nos termos da Lei n. 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade, do Manual de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (MCASP), das normas da Secretaria do Tesouro Nacional e orientações deste Tribunal de Contas, a fim de que não se repitam as impropriedades relatadas nos itens 10.2.2 e 10.2.4 do Relatório DGO;

1.2.5. O Órgão de Controle Interno do Município deve encaminhar o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha a prestação de contas do Prefeito Municipal conforme prevê o art. 7º, II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvados os itens dispensados por meio de Portaria deste Tribunal de Contas;

1.2.6. Adotar providências quanto à remessa a este Tribunal de Contas dos pareceres dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social e do Idoso, em observância ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, III e V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São Pedro de Alcântara que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de São Pedro de Alcântara;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 306/2025** que o fundamentam:

3.2.1. à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara;

3.2.2. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município;

3.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de São Pedro de Alcântara.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Três Barras

PROCESSO: LCC 25/00193963

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Três Barras

INTERESSADOS: Ana Claudia da Silveira Quege, Prefeitura Municipal de Três Barras

ASSUNTO: Concorrência Pública nº 124/2025 para a contratação semi integrada de empresa de engenharia especializada para implantação e execução de obras de abastecimento de água

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 936/2025

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Pública n. 124/2025, lançado pelo Município de Três Barras, cujo objeto é a "contratação semi-integrada de empresa de engenharia especializada para implantação e execução de obras de abastecimento de água no município de Três Barras - SC", encaminhado a este Tribunal de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015, com abertura prevista para o dia 24/11/2025, às 08h01.

O procedimento licitatório será realizado sob modalidade de concorrência, na forma eletrônica, sob regime de contratação semi-integrada, do tipo técnica e preço, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações – NLLC),



tendo o valor global máximo estimado em R\$ 18.030.504,05 (dezoito milhões trinta mil quinhentos e quatro reais e cinco centavos) por um período inicial de 18 meses (fls. 2-116).

Analisando o processado, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório n.º DLC-1414/2025 (fls. 138-152), oportunidade em que sugeriu a sustação cautelar do Edital de Concorrência n.º 124/2025 e a audiência do Sr. Sandro Francisco Graciano, Secretário da Administração, Planejamento e Finanças e responsável pela elaboração do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar. São os termos:

3.1. CONHECER do presente Relatório de Instrução n.º DLC - 1414/2025 que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o Concorrência Pública Nº 124/2025, autuado com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, lançado pelo Município de Três Barras, cujo objeto é o “*Contratação semi-integrada de empresa de engenharia especializada para implantação e execução de obras de abastecimento de água no município de Três Barras - SC*”, com orçamento estimado no valor de R\$ 18.030.504,05 e início da sessão pública prevista para 24/11/2025, **arquivando as seguintes irregularidades:**

1.1.1. Irregular adoção do critério de julgamento por Técnica e Preço, em desacordo com o art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (Item 2.1 deste relatório);

1.1.2. Orçamento básico inapropriadamente avaliado, contrariando o art. 46, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas (item 2.2 deste Relatório);

3.2 DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sra. **ANA CLAUDIA DA SILVEIRA QUEGE**, Prefeita Municipal de Três Barras e subscritora do Edital, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, **a SUSTACÃO da Concorrência Pública Nº 124/2025**, lançado pelo Município de Três Barras, com data da abertura prevista o dia 24/11/2025, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular;

3.3 DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. **SANDRO FRANCISCO GRACIANO**, Secretário da Administração, Planejamento e Finanças e responsável pela elaboração do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam, se for o caso, a anulação do Edital de Concorrência Pública Nº 124/2025, acerca das irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000;

3.4 DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Município de Três Barras, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relato do essencial.

Ao analisar os autos, verifico que o objeto do certame é a contratação de “empresa especializada de engenharia para implantação e execução de obras para construção de sistema de fornecimento de água com captação, transferência, tratamento, depósito de lodo, armazenagem de água tratada, recalque e distribuição, constituindo toda estrutura para abastecimento de água no município de Três Barras - SC, conforme as especificações e quantidades estimadas e indicadas no Anexo I e Anexo VI – Pasta Técnica” (fl. 27).

Esse objeto contempla a elaboração do projeto executivo de engenharia, o fornecimento de materiais e execução de obras de abastecimento de água, sendo os seguintes componentes obrigatórios (fls. 27-28):

- Estação Flutuante de Recalque de Água Bruta;
- Adutora de recalque de água bruta em PEAD DN 200mm;
- Caixa de chegada da água bruta;
- ETA Compacta automatizada, com sistema de tratamento convencional, para vazão de tratamento de 40L/s;
- Estação de Tratamento do lodo da ETA (ETL);
- Adutora de água tratada em PVC DEFOFO DN 200mm;
- Estação pressurizadora de água tratada – Tipo Booster;
- Estação de Recalque de Água Tratada 1;
- Reservatório em aço Vitreficado para água potável com capacidade de 750 m3;
- Estação de Recalque de Água Tratada 2;
- Rede de distribuição de água potável.

Em face disso, a Diretoria de Controle identificou, em exame preliminar e não exaustivo, duas irregularidades no Edital de Concorrência n.º 124/2025.

Primeiramente, constatou a **irregular adoção do critério de julgamento por técnica e preço**, em desacordo com o art. 36, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, que somente admite tal critério quando a avaliação qualitativa das propostas técnicas for relevante para os objetivos da Administração e devidamente demonstrada no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

No caso concreto, o Termo de Referência (TR) do certame (fls. 27-50) e o ETP (fls. 93-116) justificam a escolha sob o argumento de que o contratado deverá elaborar projeto executivo e de que objeto seria “obra especial de engenharia”.

Entretanto, de acordo com a DLC, a elaboração de projeto executivo pelo contratado não é justificativa apta para a adoção do referido critério, uma vez que o projeto básico já detalha todos os aspectos essenciais da obra, não havendo margem significativa para variações técnicas entre os licitantes que possam impactar o resultado final. Além disso, a parcela do projeto executivo representa apenas 1,16% do valor total da contratação (fls. 111-112), sendo de baixa representatividade financeira e técnica dentro do conjunto da contratação, o que reforça a inadequação do critério escolhido.

Quanto à segunda justificativa apresentada no TR e no ETP, os auditores constataram que o objeto licitado tem características padronizadas, de baixa complexidade e utiliza soluções amplamente conhecidas e disponíveis no mercado, tratando-se, em verdade, de obra comum.

Dessa forma, concluem que, para esse tipo de contratação, o critério correto seria o de menor preço, conforme art. 36 da Lei n.º 14.133/2021 e entendimentos deste TCE/SC e do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop).

A segunda irregularidade refere-se ao **orçamento básico inapropriadamente avaliado**, em possível violação ao art. 46, § 9º, da Lei n.º 14.133/2021.

Segundo discorre a DLC, não há impedimento para a adoção do regime semi-integrado na hipótese dos autos; porém, a remuneração deve ocorrer por preço global em virtude de expressa previsão legal, vedando-se pagamentos por preços unitários.



Para tanto, a remuneração deve estar vinculada ao cumprimento de metas de resultado, conforme o cronograma físico-financeiro, garantindo maior previsibilidade orçamentária e alinhamento entre desempenho e pagamento.

Todavia, na hipótese dos autos, a planilha orçamentária do edital prevê pagamento por preços unitários para diversos serviços, como escavação, aterro, compactação mecânica e locação de obras. Essa sistemática contraria o regime jurídico exigido, podendo ensejar riscos à execução contratual, como a fragmentação da responsabilidade técnica, dificuldade de aferição do desempenho global e potencial desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Corpo Instrutivo destacou, ainda, que o cronograma físico-financeiro do edital é genérico, eis que se limita à distribuição temporal dos pagamentos, sem vincular a remuneração à entrega efetiva de produtos ou fases concluídas. Para correta aplicação do regime, é necessária a apresentação de um eventograma, que complemente o cronograma físico-financeiro e defina os marcos de execução e pagamento.

Diante disso, a sistemática de remuneração prevista no edital está em desconformidade com o regime de execução semi-integrado, sendo recomendável que o orçamento-base e o edital sejam ajustados para garantir a observância integral ao § 9º do art. 46 da Lei n. 14.133/2021, com adoção de pagamento por preço global e medições vinculadas a etapas e resultados definidos.

Ante as inconsistências encontradas, a DLC encaminha-se pela sustação cautelar do certame. São as razões (fl. 150):

Isto posto, o *fumus boni iuris* encontra-se caracterizado, uma vez que o presente relatório identificou cláusulas e condições no instrumento convocatório com potencial de violar os princípios da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

No que tange o *periculum in mora*, exige-se a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação. Desse modo, resta evidente o *periculum in mora*, tendo em vista que a data prevista para abertura da licitação encontra-se definida para 24/11/2025.

Pois bem. Após analisar os autos, coadunado com o parecer exarado pela Diretoria de Controle no sentido da necessidade de que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em análise, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa e do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Por fim, acolho a proposta do Corpo Instrutivo de audiência do Secretário da Administração, Planejamento e Finanças, subscritor do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, à qual incluo da Prefeita Municipal, signatária do edital, para que apresentem as justificativas que entenderem cabíveis no tocante às restrições discutidas.

Ante o exposto, **decido**:

1. Conhecer do Relatório de Instrução n. DLC-1414/2025, que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, analisou preliminarmente o Edital de Concorrência Pública n. 124/2025, lançado pelo Município de Três Barras, cujo objeto é a "contratação semi-integrada de empresa de engenharia especializada para implantação e execução de obras de abastecimento de água no município de Três Barras - SC", com abertura prevista para o dia 24/11/2025, às 08h01.

2. Determinar cautelarmente à atual gestora da Prefeitura de Municipal de Três Barras, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a **sustação do Edital de Concorrência n. 124/2025**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em razão das seguintes irregularidades:

2.1. Irregular adoção do critério de julgamento por Técnica e Preço, em desacordo com o art. 36, §1º, da Lei n. 14.133/2021 (Item 2.1 do Relatório de Instrução n. DLC-1414/2025);

2.2. Orçamento básico inapropriadamente avaliado, contrariando o art. 46, § 9º, da Lei n. 14.133/2021, e o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e dessa Corte de Contas (item 2.2 do Relatório de Instrução n. DLC-1414/2025).

3. Determinar a audiência da Sra. Ana Claudia da Silveira Quege, Prefeita Municipal de Três Barras e subscritora do Edital, e do Sr. Sandro Francisco Graciano, Secretário da Administração, Planejamento e Finanças e signatário do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades elencadas nos itens 2.1 a 2.2 desta Decisão.

4. Dar ciência desta Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC-1414/2025 aos Responsáveis, ao Município de Três Barras, ao seu órgão de Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, 17 de novembro de 2025.

Jose Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: REP 25/00189770

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Três Barras

INTERESSADOS: Ana Claudia da Silveira Quege, Prefeitura Municipal de Três Barras

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 123/2025 - Contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra para limpeza, conservação e higienização de prédios públicos e outros serviços

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 913/2025

Trata-se de Representação apresentada pela empresa GM Instaladora Ltda., inscrita no CNPJ n. 14.623.473/0001-50, neste ato representada pelo Sr. Gustavo de Lima Rocha, noticiando supostas irregularidades ocorridas no processamento do Pregão Eletrônico n. 123/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Três Barras (fls. 21-39).

A licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, abrangendo: limpeza, conservação e higienização de prédios públicos; profissionais para atendimento ao público (função de atendente) e apoio à gestão pública municipal; pessoal para pré-preparo, preparo e



distribuição de alimentação balanceada aos alunos da rede pública municipal (função de merendeira). O valor total do contrato foi orçado em R\$ 18.202.305,24

Para fundamentar suas alegações, a Representante juntou aos autos os documentos constantes às fls. 41-75.

A Representante alega, em síntese, i) ausência de orçamento detalhado e composição de custos unitários; ii) exigências de habilitação técnica e financeira excessivas (registro no CRA); iii) realização de licitação em lote único sem demonstrar a viabilidade técnica da medida; iv) obrigatoriedade de apresentação de índice de liquidez geral e de solvência geral fixado em 1.1, restringindo a competitividade do certame; e v) exigência cumulativa de Patrimônio Líquido de 10% do Valor Estimado da contratação, cumulada com a exigência de garantia de execução no percentual de 5%.

Com base nesses apontamentos requer a suspensão cautelar do certame, e, ao final, a procedência da representação.

Importante registrar que a **abertura da licitação ocorreu em 04/11/2025**. Em consulta ao sítio eletrônico "portaldecompraspublicas.com.br", os auditores verificaram que provisoriamente foi vencedora do Lote 01 a empresa Triângulo Administração e Serviços Ltda., com lance de R\$ 13.019.148,48. O valor orçado inicialmente pela municipalidade era de R\$ 18.202.305,24, ou seja, houve uma redução em relação ao preço de referência.

No tocante à competitividade, observou-se que houve a apresentação de 11 (onze) propostas para o Lote 01.

Contudo, os auditores observaram que, no dia 05/11/2025, foi atualizado o andamento do pregão e a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar foi inabilitada. Na sequência também foram inabilitadas as empresas Nelson Ferrari Ltda, Orbenk Administração Serviços Ltda. e a GM Instaladora Ltda., sendo por fim habilitada a empresa P.R.M. Serviços e Mão de Obra Especializada EIRELI, com lance de R\$ 15.569.700,00. A documentação de habilitação encontra-se em fase de análise.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após examinar os autos, emitiu o Relatório de Instrução n. 1380/2025 (fls. 121-143), no qual opinou pelo conhecimento parcial da Representação, pela concessão da medida cautelar pleiteada e pela audiência dos responsáveis. São os termos:

3.1. CONHECER a Representação apresentada pela empresa GM Instaladora Ltda.

3.2. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 283/2025.

3.3. DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Eletrônico nº 123/2025, na pessoa da **Sra. Ana Claudia da Silveira Quege** – Prefeita Municipal e subscritora do edital, CPF: XXX.513.699.XX, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, para limpeza, conservação e higienização de prédios públicos, também de profissionais para atendimento ao público na função de atendente e apoio da gestão pública municipal e, por fim, pessoal para a prestação de serviços de pré-preparo, preparo e distribuição de alimentação balanceada para os alunos da rede pública de ensino municipal, na função de merendeira, no valor total de R\$ 18.202.305,24, **no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal**, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das irregularidades evidenciadas no Pregão Eletrônico nº 123/2025, analisadas no presente relatório e consolidadas nesta conclusão.

3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. Ana Claudia da Silveira Quege – Prefeita Municipal e subscritora do edital, CPF: XXX.513.699.XX, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentar justificativas, e/ou medidas corretivas, em razão das seguintes irregularidades:

3.4.1. Ausência de orçamento detalhado e composição de custos unitários, em desacordo com o art. 6º, XXIII, "i", da Lei nº 14.133/2021.

3.4.2. Aglutinação indevida de serviços distintos em lote único, em desacordo com os arts. 18, § 1º, VII, e 40, V, 'b', da Lei nº 14.133/2021.

3.5. DAR CIÊNCIA à autora, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Inicialmente, quanto ao recebimento da Representação, verifico que, de acordo com o art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte, os expedientes encaminhados a este Tribunal devem ser submetidos pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

No tocante ao **exame de admissibilidade** (em sentido estrito), observa-se que a comunicação do fato deve estar acompanhada de documento oficial de identificação do comunicante, se pessoa física; ou dos atos constitutivos, comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante, se pessoa jurídica (art. 96, § 1º, do Regimento Interno desta Corte).

Seguindo no exame dessa primeira etapa, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) constatou que a presente Representação (i) se refere à Responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, (ii) foi redigida em linguagem clara e objetiva, (iii) se relaciona a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, (iv) está acompanhada de indícios de irregularidades, assim como (v) contém o nome legível, qualificação, endereço e assinatura do Representante, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa (fls. 03-20), de modo a preencher as condições necessárias para o seu prosseguimento, em conformidade com o disposto no art. 102 do Regimento Interno.

Quanto à **análise de seletividade**, o expediente foi submetido pela DLC à calculadora da Matriz de Seletividade, conforme previsto na Resolução n. TC-283/2025, tendo sido apurado o índice de 70,9 pontos, superior ao mínimo exigido de 60%, nos termos art. 4º, § 1º, da referida norma.

Cumprir destacar que, recentemente, este Tribunal editou a Instrução Normativa n. TC-38/2025, exigindo a comprovação, pelo Representante, do uso prévio dos meios administrativos de impugnação disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame.

Em razão disso, a DLC deixou de analisar as matérias não submetidas previamente à apreciação administrativa, quais sejam:

- 1) exigências de habilitação técnica e financeira excessivas (registro no CRA);
- 2) obrigatoriedade de apresentação de índice de liquidez geral e de solvência geral fixado em 1.1, restringindo a competitividade do certame; e
- 3) exigência cumulativa de Patrimônio Líquido de 10% do Valor Estimado da contratação, cumulada com a exigência de garantia de execução no percentual de 5%.



Sendo assim, a Diretoria de Controle passou a examinar somente as duas possíveis irregularidades apontadas nos autos, as quais foram previamente impugnadas no âmbito do Município, conforme passo a expor.

- Ausência de orçamento detalhado e composição de custos unitários

A empresa GM Instaladora Ltda. alegou, em síntese, que o edital do Pregão Eletrônico n. 123/2025 e seu Termo de Referência não apresentaram orçamento estimado detalhado, tampouco composição dos custos unitários que embasaram a licitação, em afronta ao art. 6º, XXIII, "I", da Lei n. 14.133/2021.

Em resposta à impugnação apresentada pela Representante, a Prefeitura limitou-se a afirmar, de forma genérica, que por se tratar de valor vinculado a salário/piso salarial (carga horária, local de trabalho e funções), cujos dados incidentes para o cálculo dos encargos estão explícitos no edital, entendeu-se que todas as informações necessárias para o cálculo de custos estavam presentes.

Ao examinar os autos, a DLC observou que, de fato, o edital apresenta somente a informação genérica do valor unitário por posto de trabalho, sem demonstrar a composição dos preços utilizados para sua formação, as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte. O edital não especifica e/ou detalha o valor da remuneração, impostos incidentes, contribuição previdenciária, vale transporte, auxílio-alimentação, adicionais de periculosidade ou insalubridade, entre outros elementos.

Além disso, a DLC ressalta que o objeto licitado consiste em serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, situação em que a planilha de custos é peça essencial para eventual repactuação ou revisão contratual.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece que o Termo de Referência deve conter estimativas acompanhadas de memórias de cálculo e documentos de suporte, e que a fase preparatória inclua orçamento estimado com composições de preços. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: (...)

i) **estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

IV - **o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação**; (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...)

VI - **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (g.n.)

Ainda, sobre o tema, a DLC cita decisão recente proferida no processo LCC 25/00178735 – Prefeitura Municipal de Mafra, que suspendeu edital por falha semelhante, destacando que a falta de detalhamento prejudica a fiscalização, o equilíbrio econômico-financeiro e a eficiência na gestão contratual (Decisão Singular GAC/AF - 1505/2025).

Assim, concluiu-se que há indícios de irregularidade pela ausência de orçamento detalhado e composição de custos unitários, em desacordo com o art. 6º, XXIII, "I", da Lei n. 14.133/2021.

- Realização de licitação em lote único sem demonstrar a viabilidade técnica ou econômica da medida

A empresa Representante sustenta que o edital do Pregão Eletrônico n. 123/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, abrange funções diversas — limpeza e higienização de prédios públicos, limpeza de ruas e praças, atendimento ao público, merendeiras, coqueiras e manutenção predial — mas prevê contratação em lote único, com julgamento pelo menor preço global. Tal prática, segundo a Representante, restringe a competitividade e afronta os princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

A Prefeitura, em resposta à impugnação apresentada pela Representante, justificou a aglutinação sob o argumento de que a contratação por uma única empresa facilitaria a fiscalização e a gestão do contrato.

Contudo, ao analisar os serviços reunidos no Lote 01, descritos no ato convocatório, a DLC observou que Prefeitura Municipal aglutinou serviços que poderiam ser licitados de forma independente, em observância aos princípios do parcelamento, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A DLC argumentou que os serviços poderiam ser licitados em lotes separados, como:

Lote 1: Limpeza e conservação;

Lote 2: Atendimento ao público;

Lote 3: Alimentação escolar e coqueiras;

Lote 4: Manutenção predial.

Sobre a matéria, os auditores destacaram que a Lei n. 14.133/2021 determina que o planejamento da contratação deve considerar o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (arts. 18, §1º, VIII; 40, V, "b"; e 47, II).

A jurisprudência reforça essa diretriz. A DLC cita, como exemplo, a Súmula 247 do TCU, que obriga a admissão da adjudicação por item em objetos divisíveis, bem como a decisão recente deste Tribunal, proferida no processo LCC 25/00149204 - Prefeitura Municipal de São Joaquim, que suspendeu edital por aglutinação indevida de serviços distintos sem justificativa adequada (Decisão Singular GAC/LEC - 569/2025).

Dessa forma, considerando que o edital não apresenta justificativa técnica ou econômica para a ausência de parcelamento, apesar de o objeto ser divisível sem prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, a DLC concluiu que há fortes indícios de aglutinação indevida de serviços em lote único no edital em exame, em desacordo com os arts. 18, § 1º, VIII, e 40, V, "b", da Lei n. 14.133/2021.

Diante desse contexto, a Diretoria Técnica entendeu que restaram preenchidos os pressupostos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada. Argumenta que o *fumus boni iuris* restou efetivamente demonstrado diante da plausibilidade de direito exposta anteriormente, e o *periculum in mora*, por sua vez, mostrou-se presente tendo em vista que a sessão de lances ocorreu em 04/11/2025 e a Prefeitura Municipal de Três Barras está examinando os documentos de habilitação da licitante provisoriamente vencedora, conforme informação coletada no site oficial do Município.



Por fim, afastou o chamado *periculum in mora reverso*, tendo em vista que os serviços ora licitados estão sendo prestados, no momento, pela empresa P.R.M. Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda., contratada por meio da Dispensa de Licitação n. 225/2024, em 21 de novembro de 2024, no valor total de R\$ 10.699.517,76.

Pois bem. Em um juízo sumário, característico dessa fase processual, **conheço da Representação**, por entender que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Casa.

Diferentemente da conclusão da DLC, este Relator entende que a Representação merece ser conhecida em sua integralidade, ou seja, todos os apontamentos trazidos pela Representante merecem análise por este Tribunal, embora nem todas as possíveis irregularidades tenham sido previamente questionadas no âmbito do Município, conforme prevê a Instrução Normativa n. TC-38/2025. Tal posicionamento se justifica porque a Representação se refere a um único ato jurídico – Pregão Eletrônico n. 123/2025, da Prefeitura Municipal de Três Barras –, de modo que não seria lógico ou eficiente que o controle externo, ao tomar conhecimento de possíveis irregularidades com potencial para restringir a competitividade do certame, realizasse análise parcial apenas em razão da ausência de pré-questionamento.

Considerando que se trata de um único processo licitatório e que há risco grave ao interesse público, entendo que as matérias não submetidas previamente à apreciação administrativa possuem potencial para restringir a competitividade e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, merecem atuação imediata deste Tribunal de Contas, conforme autoriza o art. 24-A, § 3º, da Instrução Normativa n. 38/2025.

Dessa forma, determino a realização de audiência da Responsável para que apresente as justificativas que entender cabíveis com relação aos seguintes apontamentos:

- exigência de habilitação técnica e financeira vinculada ao registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei n. 14.133/21 e art. 37, XXI, da Constituição Federal.

- obrigatoriedade de apresentação de índice de liquidez geral e de solvência geral fixado em 1.1, configurando possível restrição à competitividade do certame, em violação ao disposto no art. 5º c/c art. 9º, I, alíneas “a” e “b” e ao art. 11, I, II, bem como ao art. 69, § 5º, todos da Lei federal n. 14.133/2021.

- exigência de Patrimônio Líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação, cumulada com a exigência de garantia de execução no percentual de 5%, configurando possível restrição à competitividade do certame, em violação ao disposto no art. 5º c/c art. 9º, I, alíneas “a” e “b” e ao art. 11, I, II, bem como ao art. 69, § 5º, todos da Lei federal n. 14.133/2021.

Com relação ao mérito das duas irregularidades analisadas pela DLC – ausência de orçamento detalhado e licitação em lote único –, acolho os argumentos apresentados no relatório técnico, os quais passam a fazer parte integrante desta manifestação, para fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada e a necessidade de realização de audiência da Prefeita Municipal e subscritora do edital, para que apresente as justificativas que entender cabíveis.

Ressalte-se que a ausência de planilha de custos compromete a transparência, a competitividade e o controle dos preços, além de dificultar a análise de exequibilidade e aumentar riscos de sobrepreço. Da mesma forma a aglutinação dos serviços reunidos no Lote 01 pode comprometer os princípios do parcelamento, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto ao pedido de suspensão cautelar do processo licitatório, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Há fortes indícios da ocorrência das irregularidades ora analisadas, demonstrando a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*). O *periculum in mora* também se encontra configurado, pois os lances ocorreram em 04/11/2025, com homologação provisória da empresa vencedora, e a Prefeitura está analisando a documentação apresentada, o que justifica a adoção de medida preventiva para evitar contratação irregular, pagamentos futuros e, consequentemente, maiores prejuízos aos cofres públicos.

Em consonância com o relatório técnico, afasto a alegação de *periculum in mora reverso*, considerando que os serviços ora licitados continuam sendo executados pela empresa P.R.M. Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda., contratada por meio da Dispensa de Licitação n. 225/2024.

Desse modo, entendo necessário que este Tribunal determine, neste momento e de forma cautelar, a **sustação do processo licitatório em análise**, na fase em que se encontra, tendo em vista que se acham presentes os requisitos necessários para a adoção de tal medida acautelatória.

Por fim, registro que tramita nesta Corte o processo REP 25/00189346, relativo à representação apresentada pela empresa Nascimento Serviços de Limpeza Ltda., noticiando irregularidades ocorridas no mesmo certame ora examinado. Diante disso, entendo, com a devida vênia, que a tramitação conjunta é a medida mais conveniente para a instrução, em homenagem ao princípio da uniformização das decisões, nos termos do art. 119-C, incisos I e III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 25, inciso II, da Resolução n. TC-126/2016.

De maneira excepcional, passo a analisar no bojo dessa manifestação, os pressupostos de admissibilidade e as irregularidades trazidas a este Corte pela empresa Nascimento Serviços de Limpeza Ltda., nos autos da REP 25/00189346.

No tocante aos pressupostos de admissibilidade, acolho integralmente a análise apresentada pela DLC no Relatório n. 1385/2025 (fls. 101-122 daqueles autos), reconhecendo que foram cumpridos os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa, razão pela **conheço da Representação**.

Passo, então, a análise das duas irregularidades apontadas pela empresa Nascimento Serviços de Limpeza Ltda.

A primeira refere-se às **exigências de certidões previstas nos itens 6.3.2.7 e 6.3.2.8 do edital**, que determinam a apresentação de Certidão de Regularidade na contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, bem como Certidão de Regularidade na contratação de aprendizes, ambas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A representante sustenta que tal exigência configura rigor excessivo, reduzindo a competitividade e podendo direcionar a licitação, uma vez que mais de 75% das empresas enfrentam dificuldades para cumprir as cotas legais. Argumenta que a Lei nº 14.133/2021 admite apenas a apresentação de declaração de cumprimento das reservas de vagas, não a exigência de certidões, e que a fiscalização do cumprimento das cotas é atribuição dos órgãos competentes, não constituindo requisito de habilitação técnica.

A DLC corroborou esse entendimento, citando o art. 63, IV, da Lei n. 14.133/2021 e decisão do TCU (Acórdão n. 1930/2025 – Plenário), que reforça que a exigência deve se limitar à declaração do licitante.

A segunda irregularidade diz respeito à forma de **reajuste prevista no edital, que estabelece a aplicação do INPC para alterações contratuais**, sem previsão específica sobre repactuação. Considerando que se trata de contratação de serviços contínuos com predominância de mão de obra, a Lei n. 14.133/2021 impõe a adoção do critério de repactuação, conforme art. 6º, inciso LIX, e art. 25, § 8º, II, que exigem demonstração analítica da variação dos custos, vinculada à convenção coletiva ou dissídio aplicável.



A DLC concluiu que a previsão de aditamento contratual com base no INPC, constante do item 8.3 do edital, contraria o disposto no art. 135, § 6º, da Lei n. 14.133/2021, pois a repactuação não se opera pela simples aplicação de índices, mas pela recomposição proporcional aos custos efetivamente comprovados.

Ante o exposto, **decido**:

1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.

2. Conhecer as Representações apresentadas pela empresa GM Instaladora Ltda. (REP 25/00189770) e pela empresa Nascimento Serviços de Limpeza Ltda. (REP 25/00189346), relatando possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico n. 123/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Barras, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.

3. Conceder medida cautelar, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, **para determinar à Sra. Ana Claudia da Silveira Quege** – Prefeita Municipal e subscritora do edital, CPF: XXX.513.699.XX, ou quem vier a substituí-la, **a suspensão do Pregão Eletrônico n. 123/2025, no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal**, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, em face das irregularidades apontadas nos autos.

4. Determinar a audiência da Sra. Ana Claudia da Silveira Quege – Prefeita Municipal e subscritora do edital, CPF: XXX.513.699.XX, ou quem vier a substituí-la, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresentar justificativas e/ou medidas corretivas, em razão das seguintes irregularidades:

4.1. ausência de orçamento detalhado e composição de custos unitários, em desacordo com o art. 6º, XXIII, “i”, da Lei n. 14.133/2021;

4.2. aglutinação indevida de serviços distintos em lote único, em desacordo com os arts. 18, § 1º, VII, e 40, V, “b”, da Lei n. 14.133/2021;

4.3. exigência de habilitação técnica e financeira vinculada ao registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), em violação ao art. 9º, inciso I, da Lei n. 14.133/21 e art. 37, XXI, da Constituição Federal;

4.4. obrigatoriedade de apresentação de índice de liquidez geral e de solvência geral fixado em 1.1, configurando possível restrição à competitividade do certame, em violação ao disposto no art. 5º c/c art. 9º, I, alíneas “a” e “b” e ao art. 11, I, II, bem como ao art. 69, § 5º, todos da Lei Federal n. 14.133/2021;

4.5. exigência de Patrimônio Líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação, cumulada com a exigência de garantia de execução no percentual de 5%, configurando possível restrição à competitividade do certame, em violação ao disposto no art. 5º c/c art. 9º, I, alíneas “a” e “b” e ao art. 11, I, II, bem como ao art. 69, § 5º, todos da Lei Federal n. 14.133/2021;

4.6. exigência prevista nos itens 6.3.2.7 (Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego) e 6.3.2.8 (Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendiz, emitida pela mesma Secretaria), não contemplada no art. 68 da Lei Federal n. 14.133/2021, caracterizando cláusula restritiva à participação, em violação ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da referida Lei (**REP 25/00189346**);

4.7. previsão de aditamento contratual, quando se trata de repactuação, tomando como base a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), previsto no item 8.3 do Edital, em desacordo com o disposto no art. 135, § 6º da Lei Federal n. 14.133/2021 (**REP 25/00189346**).

5. Determinar à Secretaria Geral que:

5.1. Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, nos termos do § 6º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte;

5.2. Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Tribunal Pleno, conforme previsto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.

5.3. Dê ciência desta Decisão, do Relatório Técnico n. 1380/2025 e do Relatório Técnico n. 1385/2025 à empresa GM Instaladora Ltda., ao seu Representante Legal, Sr. Gustavo de Lima Rocha, à empresa Nascimento Serviços de Limpeza Ltda., representada pelo Dr. Otniel Souza Moreira (OAB/RS-122.686), à Prefeita Municipal de Três Barras e ao Responsável pelo Controle Interno do Município.

6. Após tais providências, **determino a vinculação do processo REP 25/00189346 a estes autos**, para tramitação e instrução conjunta, em homenagem ao princípio da uniformização das decisões, nos termos do art. 119-C, incisos I e III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 25, inciso II, da Resolução n. TC- 126/2016.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de novembro de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Tubarão

Processo n.: RLI 24/00609548

Assunto: Inspeção sobre remessa intempestiva da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Jairo dos Passos Cascaes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1318/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **decide**:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCG-I/Div.2 n. 134/2025**, que trata da apuração das causas da remessa intempestiva do balanço anual relativo ao exercício de 2023 pela Prefeitura Municipal de Tubarão, para considerar irregulares os atos, mas sem aplicação de penalidade.



2. Recomendar ao Prefeito Municipal de Tubarão que adote medidas de reestruturação dos setores competentes, de modo a assegurar o cumprimento integral dos prazos fixados para remessa de dados e de informações, conforme disposto nas Instruções Normativas ns. TC-28/2021 e 20/2015, alertando-o, do mesmo modo, da publicação da Resolução n. TC-289/2025, que dispõe sobre o Auto de Infração Eletrônico – AIE - de aplicação de multa em decorrência da inobservância dos prazos e de informações a este Tribunal.

3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável retronominado e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Urupema

Processo n.: RLI 25/80013720

Assunto: Edital de Processo Seletivo n. 001/2025 – Possibilidade de contratação temporária de diversos cargos

Responsável: Cristiane Muniz Pagani Almeida

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urupema

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1310/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar pela regularidade, conforme dispõe o art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Processo Seletivo n. 001/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Urupema, para a contratação temporária de funções públicas, especialmente na área da Educação, abrangendo cargos como Professor de Apoio, Professor de Artes, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental, Agente Comunitário de Saúde e Psicólogo, entre outros.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Urupema e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Xanxerê

Processo n.: REP 20/00446994

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n.1019/2019 - acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal, mais precisamente na quantidade excessiva de comissionados

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Responsáveis: Arnaldo Thomaz Almeida Lovatele Rogério de Oliveira

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Xanxerê

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1313/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar as determinações constantes nos itens 2.1 e 2.2 da Decisão n.221/2022, reiterada pela Decisão n.428/2025, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a **Câmara Municipal de Xanxerê**, na pessoa do atual Presidente, comprove a este Tribunal o cumprimento das referidas determinações, nos termos assentados pela Instrução Técnica.



2. Alertar a Câmara Municipal de Xanxerê, na pessoa do atual Presidente, que a reincidência no descumprimento das determinações constantes dos itens 2.1 e 2.2 da Decisão n.221/2022, reiterada pela Decisão n.428/2025, poderá ensejar as sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n.202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n.1848/2025**, aos Responsáveis retronominados e à Câmara Municipal de Xanxerê.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Xaxim

Processo n.: LCC 23/80039300

Assunto: Processo Licitatório n. 0061/2023 - Conversão do Processo n. @PAP-23/80039300 - Compras e Serviços n. 0001/2023

Responsável: Edilson Antônio Folle

Procurador: Raphael Marcondes Karan (de Vigilantes da Gestão Pública)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1329/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 778/2025**, que, a partir do item 4 do Acórdão n. 136/2024, analisou o cumprimento de prazo para que a Prefeitura Municipal de Xaxim apresentasse a este Tribunal o andamento do processo de concessão dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município, nos moldes determinados pelo art. 10 da Lei n. 11.445/2007, com a nova redação dada pela Lei n. 14.026/2020 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico – NMLSB -, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sem prejuízo do prazo mínimo definido pelo art. 7º da Instrução Normativa n. TC-22/2015, o que ocorrer primeiro, considerando tratar-se de irregularidade registrada no item 2 do mesmo Acórdão.

2. Considerar prejudicada a análise do item 4 do Acórdão n. 136/2024, diante da impossibilidade de exigir o cumprimento nos exatos termos em que foi fixado.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Xaxim e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 41/2025

Data da Sessão: 07/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Inclusão de processos em pauta

Comunicamos a quem interessar que, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária – Virtual de 21/11/2025** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PNO 25/80035537/ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina/ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PNO25/80035618/Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina/ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 40, de 31/10/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**Data:** Trinta e um de outubro de dois mil e vinte e cinco**Hora:** Dezesete horas**Modalidade:** Virtual**Local:** Plenário Virtual**Presidência:** Herneus João De Nadal**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral em exercício). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.**I - Abertura da Sessão:** No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:**Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: "1) RLA 23/00085504 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 17/10/2025, Decisão Singular GAC/LEC - 746/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/10/2025. 2) REP 25/00169582 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 28/10/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 955/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/10/2025". Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.**

Processo: REC 24/00609203; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste; Interessado: Brunna Karla Costenaro Provenç, Lêni Aparecida Sabei; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1614/2024, exarada no Processo n. @APE-20/00571039; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1272/2025.

Processo: DEN 25/00018100; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Priscilla de Oliveira Silva; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao concurso público - Edital 001/2020/SME; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 25/00018452; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Priscilla de Oliveira Silva; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Concurso Público Edital n 001/2020/SME - Concurso Público para o Magistério; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1273/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: DEN 25/00018533; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Jumeri Zanetti, Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de São José (Sintram/SJ); Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à Concursos Públicos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1274/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: REP 25/00121890; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas Mornas; Interessado: Pedro Francisco Garcia; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n 111/2024 - Dispensa de Licitação n 120/2024; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 25/00129874; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Balneário Piçarras; Interessado: Susana Perinotti; Assunto: Representação acerca de supostas Irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 021/2023, para a contratação de empresa especializada em serviços de emissão de laudos de exames; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 25/00141815; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bandeirante; Interessado: Eder Luiz Marcon; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Chamamento Público n. 004/2025 - Obtenção de patrocínio para a 2ª FACIBAND; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1275/2025.

Processo: CON 25/00156766; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça; Interessado: Allan Pyetro de Melo de Souza, Gustavo Haeming Gerent; Assunto: Consulta - Situação funcional dos procuradores autárquicos em municípios com Procuradoria Municipal constituída conforme a ADPF 1037 do STF; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1276/2025.

Processo: RLI 25/80000741; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina; Interessado: Celles Regina de Matos, Júnior Kunz; Assunto: Inspeção envolvendo a apuração de responsabilidade pela omissão na remessa de dados de atos de pessoal ao sistema e-Sfinge, entre setembro de 2021 e dezembro de 2024; Relator: Adircélio



de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 269/2025.

Processo: PAP 24/80039689; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessado: Elcio Rogério Kuhnen, Patricia Castro Santana; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de pessoal e condições de trabalho no âmbito do Hospital Cirúrgico Camboriú; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1277/2025.

Processo: DEN 25/00059647; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina; Interessado: Celles Regina de Matos; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à designação de funcionários para funções gerenciais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1278/2025.

Processo: RLI 24/80001606; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá; Interessado: Adriano Bosio, Alcir Merizio, Victor Jose Wietcowsky, Cleber Jose Costa, Fabio Maestri Bagio, Rodrigo Ivan Lazzarotti, Rogério Comandoli; Assunto: Inspeção envolvendo supostas irregularidades referentes à cobrança da dívida ativa; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1279/2025.

Processo: REP 24/00555600; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Capinzal; Interessado: Jairo Luiz Hofmann, Kelvis Borges, Mônica Lopes da Cunha; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de estagiária na Câmara Municipal de Capinzal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: CON 25/00113951; Unidade Gestora: Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina; Interessado: Everaldo Luis Casonatto; Assunto: Consulta - Possibilidade de utilização do procedimento de credenciamento para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia por associações de municípios com base em modelo adotado por associação congênere; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1280/2025.

Processo: CON 25/00081146; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Pomerode; Interessado: Deoclides Crispim Correa Filho; Assunto: Consulta - Necessidade de Lei Autorizativa para concessão de Subvenções Sociais nos termos da Lei Federal n. 13.019/2014; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1281/2025.

Processo: DEN 25/00072589; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Interessado: Geison Kurtz, Lia Caroline Miguel; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à desvio de finalidade na utilização do "programa porteira para dentro"; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 25/00121113; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Juliana Pavan Von Borstel; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 036/2025 - Contratação de empresa especializada para aquisição de sistema de videomonitoramento inteligente para vias públicas; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1282/2025.

Processo: REP 25/00157304; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social; Interessado: Danielle Amorim Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 105/2025 (reabertura) - Contratação de empresa para fornecimento de alimentação; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1283/2025.

Processo: REC 24/00608576; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio; Interessado: Fabiano Vanderlinde, Nicolas Adam; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 404/2024, exarado no Processo n. @REP-24/80050577; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 270/2025.

Processo: RLI 20/00523573; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra; Interessado: Eleni Aparecida Padilha, Pedro Luiz Ostetto, Serginho Rodrigues de Oliveira, Luiza Rodrigues Zim, Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra; Assunto: Inspeção envolvendo o cumprimento das Metas 12 e 13 da Lei (municipal) n. 1.258/2015 (Plano Municipal de Educação - PME); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1284/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: REP 16/00045003; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: Daniel Christian Bosi, Janete Custodio, Almir Anibal de Souza, Alyne Cristina Debrassi Silva, Câmara Municipal de Ilhota, Érico de Oliveira, Jonatas de Oliveira Jacó, Procuradoria Geral junto ao TCE; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao envio à Câmara de documentação contábil; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1285/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: CON 24/00599640; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São João Batista; Interessado: Marcelo Xavier, Tiago Tavares Alves; Assunto: Consulta - Possibilidade de reajuste dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários do município de São João Batista; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Presidente Herneus João De Nadal pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: CON 25/00154801; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá; Interessado: César Antônio Cesa; Assunto: Consulta - Possibilidade de alienação de áreas institucionais para pagamento de precatórios; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1286/2025.

Processo: RLA 25/00005202; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: André Vecchi; Assunto: Auditoria envolvendo o Programa de Desenvolvimento Urbano e Sustentável de Brusque; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1287/2025.

Processo: REP 25/00154984; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Adriano Bornschein Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 265/2025 - Contratação de futura e eventual aquisição de órtese, prótese e materiais especiais; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1288/2025.

Processo: REP 25/00138865; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Barra Velha; Interessado: Câmara Municipal de Barra Velha, Nivaldo José Ramos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 003/2025 - Execução de reforma da Unidade Básica de Saúde São Cristóvão incluindo mão de obra equipamentos e materiais;



Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1289/2025.

Processo: RLA 23/00296807; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Deividi Anderson Scalzavara, Samaroni Benedet, Fabrício José Satiro de Oliveira, Juliana Pavan Von Borstel, Murilo Allan Sodré de Souza, Wagner Adilson Rogal; Assunto: Auditoria envolvendo possíveis irregularidades no planejamento de aquisição de produtos de TI pela Prefeitura e FMS; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1290/2025.

Processo: LCC 25/00152507; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessado: Juliana Maciel Hoppe; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica PMC 97/2025 - Contratação para adaptação de viatura do DETRACAN; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1291/2025.

Processo: LCC 25/00152507; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho; Interessado: Anderson Godoy, Caio César Tremli; Assunto: Edital de Concorrência n. 65/2025 sobre a execução de obras, pelo sistema de empreitada global, de requalificação da avenida Klaus Schumacher; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1292/2025.

Processo: REP 25/00043058; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode; Interessado: Ércio Kriek, Rafael Ramthun; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 163/2025.

Processo: PMO 25/00007337; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis, Topázio Silveira Neto; Assunto: Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional sobre a gestão dos instrumentos jurídicos de outorga onerosa do direito de construir (OODC) e transferência do direito de construir (TDC) - Processo @RLA-18/00189491; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCP 25/00033095; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itá; Interessado: Cleomor Antônio Battisti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 164/2025.

Processo: LCC 22/00395340; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Carmen Emília Bonfá Zanotto, Cleverson Siewert, Aldo Baptista Neto, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Comissão de Saúde da ALESC, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Socas da Silva, Frederico Tadeu da Silva, Moacir Sopelsa, Neodi Saretta, Paulo Eli, Secretaria de Estado da Fazenda; Assunto: Concessão administrativa para a execução de serviços de apoio, precedidos da realização das obras e investimentos para a construção e reforma do complexo hospitalar e para a aquisição e instalação de equipamentos médico-hospitalares; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 12/11/2025.

Processo: PCP 25/00079087; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste; Interessado: Agustinho Assis Menegatti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 165/2025.

Processo: LCC 25/00094809; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Jerry Edson Comper, Tiago Just Milanez, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Diretoria de Transporte Intermunicipal de Passageiros - DIPA, Procuradoria-Geral do Estado; Assunto: Editais de Seleção Simplificada n. 006/2025 e 007/2025, para prestação de serviço público de transporte intermunicipal de passageiros no Estado, em regime de execução provisória; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1293/2025.

Processo: PMO 23/00282920; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; Interessado: Edson Moritz Martins da Silva, Laudelino de Bastos e Silva; Assunto: Processo de Monitoramento determinado no Processo n. @RLA-17/00458202 visando à análise do cumprimento dos itens 3.1 e 3.2 do Acórdão n. 342/2019; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1294/2025.

Processo: PCP 25/00024509; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba; Interessado: Dioclésio Ragnini, Vilson Sartori; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 166/2025.

Processo: PCP 25/00033419; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Libardoni Lauro Claudino Fronza; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 167/2025.

Processo: PCP 25/00043309; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Macieira; Interessado: Edgard Farinon, Simone Campagnin Zanella; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 168/2025.

Processo: PCP 25/00047550; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessado: Emerson Maas; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 169/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: PCP 25/00065027; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Oeste; Interessado: Genésio Marino Anton, Sérgio Luís Theisen; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 170/2025.

Processo: PCP 25/00085567; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha; Interessado: Genir Antônio Junckes, Valquíria Schwarz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 171/2025.

Processo: PCP 25/00120818; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Rufino; Interessado: Erlon Tancredo Costa, Ademar de Bona Sartor; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca;



Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 172/2025.

Processo: PCP 25/00103999; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Angelina; Interessado: Roseli Anderle, Eliseu José Coelho; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 173/2025.

Processo: LCC 25/00078862; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Andre Bainha dos Santos, Deivid Rafael Aquino; Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços públicos de transbordo, tratamento, triagem, transporte, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos e de limpeza pública; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1295/2025.

Processo: PCP 25/00084757; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luiz Alves; Interessado: Marcos Pedro Veber, Bertolino Bachmann; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 174/2025.

Processo: PCP 25/00048602; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos; Interessado: Marcos Henrique da Silva; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 12/11/2025.

Processo: PCP 25/00060815; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans; Interessado: Jorge Luiz Koch, Fernando Cruzetta; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 175/2025.

Processo: PCP 25/00043481; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete; Interessado: Solange Aparecida Bitencourt Schlichting, Anadir Koch Belli; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 176/2025.

Processo: PCP 25/00036000; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Campo; Interessado: Vidal Balak; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 177/2025.

Processo: PCP 25/00039450; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Eduardo Freccia; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 178/2025.

Processo: PCP 25/00029497; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Bonita; Interessado: Agnaldo Deresz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 179/2025.

Processo: LCC 17/00833305; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Darlan Ailton Dias, Espólio de Péricles de Freitas Druck, Fabiano Alves de Oliveira, Gean Marques Loureiro, Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda, Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda, José Roberto Mateus Junior, Ministério Público da União (Procuradoria da República em Santa Catarina), Reno Luiz Caramori, Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê internacional - AJIN, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, Daniel Crippa Lemos, Osvaldo Ricardo da Silva, Rodrigo de Bona da Silva, Sergio Rodrigues da Costa; Assunto: Contrato Decorrente de Licitação - Análise de possíveis irregularidades na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1296/2025.

Processo: APE 18/00284729; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública, Renato Luiz Hinnig, Gustavo de Lima Tengan, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vitor Luiz Schmitt Martins; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1297/2025.

Processo: APE 24/00376691; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Revogação de Ato Aposentatório de Leilson Rosa; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1298/2025.

Processo: APE 24/00390929; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Inês dos Santos; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1299/2025.

Processo: APE 24/00401203; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Liamara Meneghetti, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Angelo Antônio Zaboti; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1300/2025.

Processo: APE 24/00534602; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Celso Angelo Florindo; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1301/2025.

Processo: APE 23/00142320; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Alexsandra de Souza; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1302/2025.



III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0566/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000005733-1;

RESOLVE:

Designar o servidor Alcionei Vargas de Aguiar, matrícula 450.940-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Contas de Gestão I, da Diretoria de Contas de Gestão, nos períodos de 10/11/2025 a 19/11/2025 e de 10/12/2025 a 19/12/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Marcos André Alves Monteiro.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0581/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000005955-5;

RESOLVE:

Designar o servidor Gustavo Piccoli Pfitscher, matrícula 450.908-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 5, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Nikolas Gonçalves Perdigão.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0582/2025

Nomeia servidora para exercer cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 25.0.000005844-3;



RESOLVE:

Nomear Liane Fengler para exercer o cargo em comissão de Assistente II, DAI-2. Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0587/2025

Convoca Conselheiro-Substituto, por motivo de licença-prêmio do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXIII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 25.0.000006097-9;

RESOLVE:

Convocar, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 181, *caput*, da Resolução N. TC-06/2001, o Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca para substituir o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, no período de 24/11/2025 a 28/11/2025, por motivo de licença-prêmio do titular. Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0584/2025

Prorroga os efeitos da Portaria N. TC-0202/2009, que coloca servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVII, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, nos termos do art. 103 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000;

considerando o Processo SEI 25.0.000005379-4;

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria N. TC-0202/2009, que colocou a servidora Jovenia Adam Jahn, matrícula 450.990-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), com ônus para a origem, nos termos do Acordo de Cooperação Técnico Institucional firmado entre o TCE/RS e o TCE/SC, no período de 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0588/2025

Designa servidora para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica N. TC-29/2025, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e o Instituto dos Advogados de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelos termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando o Acordo de Cooperação Técnica N. TC 29/2025, celebrado entre o TCE/SC e o Instituto dos Advogados de Santa Catarina, com o propósito de conjugar esforços para o planejamento, o desenvolvimento e a execução de programas, de ações e de eventos relacionados à cooperação em atividades voltadas para o intercâmbio de experiências nas áreas científica, técnica e cultural, bem como nas atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, em todo o território catarinense, divulgando,



disseminando e estimulando a participação da sociedade jurídica e acadêmica na realização da Justiça e na concretização da democracia;

considerando o Processo SEI 24.0.000003962-0;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria N. TC-0363/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Designar a servidora Marina Ferraz de Miranda, matrícula 665.153-4, lotada no Instituto de Contas (Icon), para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica n. TC 29/2025, celebrado entre o TCE/SC e o Instituto dos Advogados de Santa Catarina, que tem por objetivo conjugar esforços para o planejamento, o desenvolvimento e a execução de programas, de ações e de eventos voltados ao intercâmbio de experiências nas áreas científica, técnica e cultural, bem como nas atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, em todo o território catarinense, incentivando a participação da sociedade jurídica e acadêmica na realização da Justiça e na concretização da democracia.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0589/2025

Designa servidora para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica N. 04/2019 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e o Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina (Idasc).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelos termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando o Acordo Cooperação Técnica N. 04/2019, celebrado entre o TCE/SC e o Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina (Idasc), que tem por objeto estabelecer a cooperação técnico-científica e o intercâmbio de conhecimento e de experiência, visando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento institucional e a execução conjunta de atividades de interesse comum dos Partícipes;

considerando o Processo SEI 25.0.000005599-1;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Juliana Francisoni Cardoso, matrícula 450.794-0, Chefe de Gabinete da Presidência, para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica n. 04/2019, celebrado entre o TCE/SC e o Idasc, que tem por objeto estabelecer a cooperação técnico-científica e o intercâmbio de conhecimento e de experiência, visando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento institucional e a execução conjunta de atividades de interesse comum dos Partícipes.

Parágrafo único. A gestora apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0590/2025

Designa servidora para gerenciar e acompanhar o Termo de Cooperação Técnica, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e pelos termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando o Termo de Cooperação Técnica n. 07/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e o TCE/SC, para oferta de Educação Básica, no nível de Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, aos colaboradores do TCE/SC;

considerando o Processo SEI 24.0.000002634-0;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria N. TC-0066/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Designar a servidora Marina Ferraz de Miranda, matrícula 665.153-4, lotada no Instituto de Contas (Icon), para gerenciar e acompanhar o Termo de Cooperação Técnica n. 07/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação de



Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que tem por objetivo a oferta de Educação Básica, no nível de Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, aos colaboradores deste Tribunal.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0591/2025

Dispõe sobre a doação de bens móveis declarados inservíveis à Prefeitura Municipal de São José.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 1º, inciso III – doação, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a DOAÇÃO, em caráter definitivo e sem ônus para as partes, dos bens móveis relacionados no Processo SEI 25.0.000005776-5, documento n. 077325, considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis, do patrimônio do TCE/SC, doravante denominado DOADOR, à Prefeitura Municipal de São José, com sede em Av. Acioni Souza Filho, 403, São José/SC, inscrita no CNPJ sob o n. 82892274/0001-05, doravante denominada DONATÁRIO.

Art. 2º A transferência dos bens doados deverá ser realizada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), nas dependências do DOADOR, em data e em horário a serem definidos entre as partes, mediante termo de recebimento firmado pelo DONATÁRIO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0583/2025

Nomeia servidor para exercer cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o processo SEI 25.0.000005980-6;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Anderson Rosa dos Santos da Paixão para exercer o cargo em comissão de Assistente II, DAI-2, com lotação no Instituto de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

